

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

VICTOR CATALDO LOPES

RIO DE JANEIRO

2021

**ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Francisco Ortigão.

RIO DE JANEIRO

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

LL864a Lopes, Victor Cataldo
 ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO
 PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO /
 Victor Cataldo Lopes. -- Rio de Janeiro, 2021.
 60 f.

 Orientador: Fransisco Ortigão.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

 1. Delação Premiada. I. Ortigão, Fransisco,
 orient. II. Título.

ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Francisco Ortigão.

Data da aprovação: 05/10/2021

Banca examinadora:

Francisco Ortigão - **Orientador**

Cezar Augusto Rodrigues Costa - **Membro da Banca**

Nilo Pompílio - **Membro da Banca**

RIO DE JANEIRO

2021

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus pais, sem os quais seria impossível o ingresso na tão desejada Faculdade Nacional de Direito, a qual terei um orgulho enorme de fazer parte do seletor grupo de ex-alunos.

Dedico também o presente trabalho aos meus irmãos, Julia Cataldo e Eduardo Cataldo, por todo o apoio ao longo dessa jornada.

Ao meu querido avô Roberto Cataldo (*in memoriam*) que, infelizmente, por alguns meses, não conseguiu partilhar dessa conquista comigo.

Aos meus tios e tias, Marcella Campanella, Rubem Osta, Alessandra Campanella, Alessandro Lopes e Viviane Lopes, por terem tornado essa caminhada muito mais agradável e animada.

Às minhas queridas avós, Sheila Cataldo e Ivonete da Silva, por todo o suporte prestado ao longo desses 5 anos.

Dedico esse trabalho também aos meus grandes amigos, Henrique Redigolo, Lucas Maia, Matheus Carvalho e Matheus Marques, que, sem dúvidas, merecem participar dessa conquista, em virtude da longa parceria que poucas pessoas têm o privilégio de contar.

Por último, dedico esse triunfo à minha namorada e companheira Caroline Maia, com a qual tive a oportunidade de passar momentos muito felizes ao longo desse curso de direito na nacional.

RESUMO

A presente pesquisa busca verificar o atual tratamento conferido ao instituto da delação premiada pelo direito pátrio. Para chegar a esse objetivo, o trabalho será composto por três etapas: inicialmente, será feita uma pequena exposição acerca da utilização desse instituto nos seguintes países: Estados Unidos, Itália, Alemanha e Espanha, além da verificação sobre possíveis distinções entre os termos colaboração e delação premiada. Na sequência, buscar-se-á compreender a natureza jurídica desse acordo, as bases legais para a sua utilização, as funções desempenhadas pelos agentes envolvidos na sua elaboração e os argumentos a favor e contra a sua aplicação. Por último, será explicado o procedimento a ser observado durante as negociações e a homologação do o acordo em comento, bem como o valor probatório conferido pela legislação a ele. Assim sendo, valendo-se do método exploratório-bibliográfico, será possível estabelecer a importância da utilização desse instituto para a solução dos crimes cometidos por organizações criminosas e em concursos de pessoas, que pelos meios investigativos tradicionais não seria possível e, também, para conferir maior celeridade às investigações que, sem a referida ferramenta, demorariam um tempo consideravelmente maior para serem concluídas.

Palavras-chave: Delação Premiada; Direito Processual Penal; Procedimento aplicável à delação premiada; Lei nº 12.850 de 2013.

ABSTRACT

This research seeks to verify the current treatment given to the Brazilian law to the person that turned state's evidence. To reach this goal, the work will consist of three stages: initially, a small exposition will be made about the use of this institute in the following countries: United States, Italy, Germany and Spain, in addition to the verification of possible distinctions between the terms collaboration and awarded denunciation. Next, an attempt will be made to understand the legal nature of this agreement, the legal bases for its use, the functions performed by the agents involved in its preparation and the positive and negative arguments regarding its application. Finally, the procedure to be followed during negotiations and ratification of the agreement under discussion will be explained, as well as the evidential value given to it by legislation. Therefore, through the exploratory-bibliographic method, it will be possible to establish the importance of using this institute for the solution of crimes committed by criminal organizations and by more than one person, which by traditional investigative means would not be possible, and also to check greater speed to investigations that, without the aforementioned tool, would take considerably longer to be completed.

Keywords: To turn state's evidence; criminal procedural law; procedure applicable to the person that turns state's evidence; law n°. 12,850 of 2013.

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO	10
II - ANÁLISE HISTÓRICA E COMPARATIVA DA DELAÇÃO PREMIADA.....	12
II.1 - Origem Histórica	12
II.2 - Tratamento Conferido à Delação Premiada em Outros Ordenamentos Jurídicos	13
II.2.1 - Estados Unidos	13
II.2.2 - Itália	15
II.2.3 - Alemanha	16
II.2.4 - Espanha	16
II.3 - Distinções Entre Delação Premiada e Colaboração Premiada	17
III - APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO.....	19
III.1 - Natureza Jurídica.....	19
III.2 - Bases Legais para Utilização da Delação Premiada.....	22
III.3 - Delação Premiada na Lei 12.850/13	27
III.4 - Papel Desempenhado pelo Delegado de Polícia, Pelo Ministério Público e Pelo Juiz no Acordo de Delação Premiada	30
III.5 - Aspectos Positivos e Negativos da Utilização do Instituto	33
IV – PROCEDIMENTO E VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA	37
IV.1 - Valoração das Provas no Direito Processual Penal.....	37
IV.2 - Diferença entre Meio de Prova e Meio de Obtenção de Prova.....	40
IV.3 - Procedimento para Celebração do Acordo de Delação Premiada.....	42
IV.4 - Direitos do Investigado	45
IV.5 - Recurso Cabível Contra Decisão que Não Homologa Acordo de Colaboração Premiada	47
IV.6 - Consequência Rescisão e da Anulação do Acordo de Delação Premiada	49
IV.6.1 - Da Rescisão	49
IV.6.1 - Da Anulação	51

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

I - INTRODUÇÃO

De acordo com o Dicionário Michaelis, pode-se definir as palavras que compõem a expressão delação premiada da seguinte forma:

De-la-ção. Sf. 1 Ato ou efeito de delatar; denúncia. 2 Propagação de algo secreto; acusação, manifestação, revelação¹.

..
Pre-mi-ar. Vtd. 1 Distinguir ou recompensar com prêmio; galardoar, laurear, recompensar: A professora premiou o melhor aluno, ofertando-lhe um bom livro. Vtd. 2 Conferir, por sorteio, prêmio em dinheiro ou objeto: A loteria premiou vários apostadores. Vtd. 3 Dar recompensa a alguém por uma boa ação, um serviço prestado etc.: O governo premiou nossos grandes atletas².

A partir dos conceitos expostos é possível compreender a expressão em comento como uma recompensa, um prêmio por uma informação que não é de conhecimento público.

Em relação à definição jurídica, cumpre informar que existe uma grande discussão doutrinária a respeito das palavras a serem utilizadas para designarem o referido instituto. Alguns doutrinadores, como Heráclito Antônio Mossim³, não consideram com adequada a utilização do termo “premiada”, na medida que atesta a incompetência do Estado em reprimir as ações criminosas.

Para ele, define-se a delação premiada como um meio pelo qual o criminoso entrega um companheiro seu, de forma espontânea, que pode ter sido partícipe ou até mesmo coautor na empreitada criminosa, recebendo como recompensa o perdão judicial ou uma considerável redução de sua pena⁴.

Nessa linha, para Guilherme de Souza Nucci⁵, pode-se compreender a delação premiada como uma revelação, que apenas merece qualquer tipo de atenção quando há a confissão do crime por parte do delator, onde aponta os demais indivíduos que participaram da ação delituosa. Evidentemente que esse relato não pode ser considerado com um simples testemunho, tendo em vista que houve a confissão por parte do denunciante.

¹ DEFINIÇÃO DE DELAÇÃO, Dicionário Michaelis. Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=dela%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 14.08.2021.

² DEFINIÇÃO DE PREMIA, Dicionário Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=premiar>. Acesso em 14.08.2021.

³ MOSSIM, Antônio Heráclito e MOSSIM, Júlio César O.G. Delação premiada: aspectos jurídicos, p. 49. São Paulo: J.H. Mizuno, 2016

⁴ MOSSIM, Antônio Heráclito e MOSSIM, Júlio César O.G. Delação premiada: aspectos jurídicos, p. 40. São Paulo: J.H. Mizuno, 2016

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, p. 447. 7ª ed., ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2011.

Assim, diante dos conceitos expostos, pode-se verificar que o referido instituto diz respeito a uma verdadeira negociação entre o Estado e o criminoso, que se dá justamente em virtude da complexidade de se conseguir solucionar alguns crimes que são cometidos por verdadeiras organizações criminosas que se especializam em ludibriar e evitar as ações das forças policiais.

Diante disso, por questões óbvias, a aplicação da delação premiada cabe apenas nos crimes onde há concurso de pessoas, tendo em vista que a confissão do sujeito que pratica o delito sozinho já se encontra disciplinada no Código Penal⁶, em seu artigo 65, inciso III, alínea d, que determina que “São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III - ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime.

Entretanto, da mesma forma como a confissão individual deve ser verificada com base nos outros elementos de provas, uma vez que o Código de Processo Penal adota, em regra, a teoria do livre convencimento motivado e não a da prova tarifada, a delação, para produzir seus efeitos, deve ser efetiva, verídica e fundamental para que a polícia consiga solucionar os crimes e, quando possível, recuperar os bens objetos da ação criminosa.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de concessão do benefício da delação premiada não apenas em relação aos crimes de organização criminosa, que é o mais comum, mas também aos de associação criminosa e aos que dizem respeito a formação de quadrilha ou bando.

Portanto, apesar de evidente, insta salientar que a colaboração realizada por alguém que não estava envolvido na empreitada criminosa não pode ser caracterizado como delação premiada, será apenas mais um testemunho comum, por mais precisas e fundamentais que sejam as informações fornecidas por ele acerca das ilegalidades apuradas pelos órgãos de segurança pública.

Para alguns doutrinadores, como Fernando Capez⁷, o auxílio fornecido pelo partícipe ou coautor precisa ser, além de voluntário, espontâneo, na medida que “não basta que o ato esteja na esfera de vontade do agente, exigindo-se também que ele tenha partido a iniciativa de colaborar, sem anterior sugestão ou conselho de terceiro”.

Por fim, diante de todo o exposto, de forma a sintetizar os conceitos, cumpre destacar a definição de delação premiada do doutrinador Andrey Borges de Mendonça⁸:

⁶ BRASIL. Código Penal Brasileiro, art. 65, III, “d”. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1940.

⁷ CAPEZ, Fernando. Legislação Penal Especial. vol. 4, p. 59. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva 2014.

⁸ MENDONÇA, Andrey Borges De. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). Custos legis: a revista do Ministério Público. [S.l.], vol. 4. 2013.

“A colaboração premiada é o meio de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitativa, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais”.

II - ANÁLISE HISTÓRICA E COMPARATIVA DA DELAÇÃO PREMIADA

II.1 - Origem Histórica

A ideia de trair o parceiro para se livrar de uma punição ou até mesmo obter alguma vantagem econômica existe desde que os seres humanos começaram a organizarem-se em civilizações, de modo que não se pode precisar as primeiras práticas que se assemelham com as de uma delação premiada.

Apesar dessa impossibilidade de se precisar sua origem, foi possível verificar sua presença em diversas épocas da história, como no direito romano, no direito canônico e no próprio código Napoleônico, onde se podiam observar diversos benefícios para aqueles que forneciam informações que auxiliavam na captura de outros participantes dos eventos criminosos.

Nesse sentido, numa busca por tirar proveito da falta de lealdade entre os criminosos, que faz com que eles entreguem a seus ex-companheiros com o objetivo de livra-se de uma condena mais grave, as forças responsáveis pela acusação vislumbraram uma excelente oportunidade. Isso ocorre em razão da dificuldade de se conseguir obter provas suficientes para elucidar diversos crimes que são meticulosamente planejados por verdadeiros profissionais, pessoas que dedicam uma vida às atividades ilícitas.

A delação premiada como se conhece hoje possui origem no direito anglo-saxão, sendo um instituto típico dos países que utilizam o sistema do *comom law*. Nesses países, as soluções negociais em matéria penal são muito mais comuns que nos países que adotam o *civil law*, e não se limitam apenas aos casos nos quais há concurso de pessoas, mas sim a todos aqueles onde o investigado queira confessar o crime e auxiliar os seus acusadores a desvendá-lo e a recuperar o seu proveito, restituindo aos respectivos donos.

No que tange à origem da delação premiada no direito brasileiro, tem-se como marco de sua origem as Ordenações Filipinas, que, no que diz respeito a parte criminal, presente no Livro V, teve vigência em território nacional de 1603 até 1830, que foi elaborado o Código Criminal do Império⁹.

⁹ BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1830.

Nesse Livro V, havia disposição expressa que concedia até mesmo o perdão judicial àqueles que entregassem seus parceiros. Nesse sentido, temos diversos exemplos históricos, principalmente no caso das revoltas do final do século XVIII, de situações nas quais a deleção premiada foi aplicada, sendo a mais emblemática delas a delação que acabou resultando na morte de Tiradentes, tido por muitos como um verdadeiro herói nacional, pondo fim à inconfidência mineira.

Entretanto, em 1830, com o advento do Código Criminal, o instituto em comento careceu de previsão expressa, retornando apenas após a redemocratização, com a Lei 8.072/1990¹⁰.

Durante o golpe militar que ocorreu no Brasil na segunda metade do século XX, pode-se observar a utilização da delação premiada para identificar pessoas que eram contra o regime. Entretanto, por se tratar de um período onde não existia um Estado de Direito, resta impossível qualquer comparação ou análise dos acordos feitos nessa época.

Portanto, foi a partir do ano de 1990 que a delação premiada ganhou mais destaque tanto no cenário nacional quanto no internacional. Tal situação se deve justamente ao enorme aumento na complexidade dos crimes, que acompanharam o desenvolvimento tecnológico e social dos últimos 30 anos.

Assim, com o objetivo de garantir uma maior efetividade e produzir uma resposta rápida e adequada à sociedade, as forças de segurança pública perceberam na delação premiada uma importante aliada para a solução dos crimes e consequente desmantelamento das organizações criminosas, que estão cada vez mais complexas e transnacionais.

II.2 - Tratamento Conferido à Delação Premiada em Outros Ordenamentos Jurídicos

A positivação da delação premiada no direito brasileiro sofreu uma grande influência de diversos ordenamentos jurídicos internacionais. Assim, para melhor compreender a aplicação do instituto no Brasil, cumpre destacar o seu funcionamento em outros países, em especial nos Estados Unidos.

II.2.1 - Estados Unidos

Conforme exposto anteriormente, é justamente no direito anglo-saxão que surge a delação premiada como se conhece hoje em dia. Isso ocorre justamente pelo caráter negocial

¹⁰ BRASIL, Lei Federal nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos.

dos acordos celebrados pelos agentes que participam do processo, onde existe um grande incentivo por parte da justiça para que o investigado colabore¹¹.

Em se tratando do direito norte-americano, é preciso abordar o instituto do *plea bargaining*, que pode ser definido com a negociação de um acordo entre o promotor e o defensor no qual se permite ao acusado declarar-se culpado em troca de uma sentença reduzida¹².

Tal instituto possui uma vasta aplicação, uma vez que de acordo com o Escritório de Assistência à Justiça (*Bureau of Justice Assistance*) a maioria esmagadora dos casos, entre 90 e 95 por cento, são concluídos por meio de um acordo¹³.

Entretanto, o *plea bargaining* se difere da delação premiada, na medida que é muito mais abrangente e não exige o concurso de pessoas, ou seja, pode ser utilizado em qualquer caso. É importante analisar esse instituto para observar seus benefícios e suas malefícios, uma vez que são bastante similares aos da delação premiada.

No que tange aos pontos positivos, cumpre destacar a redução do número de processos que irão para julgamento, o que é uma questão extremamente relevante em virtude da enorme sobrecarga que existe atualmente no judiciário brasileiro, ocasionando também uma economia de recursos por parte dos tribunais.

Ademais, pode-se destacar também a rápida resposta que ocorre quando esses acordos são celebrados, satisfazendo a população e poupando vítimas e testemunhas de passarem por longos julgamentos, o que pode lhes gerar traumas ainda maiores. A resposta rápida é uma situação bastante sensível no Brasil, onde condenados em primeiro grau ficam anos livres durante longos anos esperando o trânsito em julgado para começarem a cumprir a pena.

Por outro lado, em relação aos pontos negativos, merece destaque o grande problema que enfrentam os inocentes, que acabam aceitando acordos para declararem-se culpados por receio de serem condenados e receberem uma pena ainda mais severa. Assim, estima-se que cerca de 56%¹⁴ das pessoas inocentes prefere celebrar o acordo por medo. Outrossim, não são irrelevantes os casos nos quais se verifica coerção e tortura durante a negociação desses negócios jurídicos.

¹¹ PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada. Legitimidade e Procedimento, p. 41. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

¹² MERRIAM-WEBSTER. Definition of plea bargaining. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/plea%20bargaining>. Acesso em 10.07.2021.

¹³ DEVERS. L. Plea and Charge Bargaining. Bureau of Justice Assistance. Disponível em: <https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/media/document/PleaBargainingResearchSummary.pdf>. Acesso em 05.08.2021

¹⁴ MELO. J. O. Funcionamento, Vantagens e Desvantagens do plea bargain nos Estados Unidos da América. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua>. Acesso em 06.08.2021

Portanto, apesar de serem institutos diferentes, possuem características semelhantes que permitem identificar pontos positivos e negativos da aplicação da delação premiada no direito brasileiro.

II.2.2 - Itália

No direito italiano, a utilização da delação premiada de forma ampla surgiu no contexto da repressão às máfias, por meio da *operazione mani pulite* (operação mãos limpas). Em virtude da enorme organização, o combate a esses grupos era extremamente difícil, pois possuíam tentáculos capazes de impedir o regular desenvolvimento das investigações, além de diversas técnicas desconhecidas pelas autoridades policiais para evitar serem identificados e capturados.

Nesse cenário, o governo italiano resolveu oferecer benefícios aos criminosos que entregassem a seus companheiros e ajudassem a dismantelar às máfias, um verdadeiro incentivo para a quebra do código de silêncio, marcante nesse tipo de empreitada. A ação foi um sucesso, nas palavras de Rapahel Vieira e Juan Morillas:

Certo é que, após a adoção da Delação Premiada, a Justiça italiana, conseguiu dismantelar a maior Máfia que assolava o país, a Cosa Nostra, notabilizando-se como uma eficiente “arma” legal a favor do Estado, no combate às organizações criminosas.

Diante de seu enorme sucesso no combate ao crime organização, a legislação italiana foi reproduzida de forma quase que integral no Brasil. Diante disso, é possível verificar a dimensão da importância que essas leis tiveram no combate às organizações criminosas no final do século passado.

Inclusive, insta salientar que a operação Lava Jato, a maior operação de combate a corrupção realizada no Brasil, teve como base a referida operação italiana. Por meio da Lava Jato foi possível prender diversos políticos e empresários que saquearam o Estado, formando uma verdadeira organização criminosa.

Para se ter uma dimensão do tamanho da corrupção que, apenas em favor da Petrobrás, Sociedade de Economia Mista controlada pelo Governo Federal, de acordo com o Ministério Público Federal, a justiça determinou a devolução de mais de 1 bilhão de reais¹⁵, obtidos por

¹⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Valor devolvido pela Lava Jato já ultrapassa R\$ 4 bilhões. 02. 12.2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/valor-devolvido-pela-lava-jato-ja-ultrapassa-os-r-4-bilhoes>. Acesso em 22.08.2021.

meio de acordos de delação premiada e de leniência (acordos celebrados por pessoas jurídicas que cometem crimes contra a ordem econômica)¹⁶.

II.2.3 - Alemanha

O instituto da delação premiada no direito alemão é denominado “Regras do Testemunho Principal” (Kronzeugenregelung). Para fazer jus a esse privilégio, assim como nos demais ordenamento jurídicos, o indivíduo precisa contribuir com os acusadores para solucionar ou evitar infrações penais.

Entretanto, possui uma diferença importantíssima em relação ao direito norte-americano, uma vez que a proposição do acordo não é uma atividade privativa dos agentes responsáveis pela acusação. Ademais, mesmo que o objetivo pretendido com a delação não seja alcançado por questões alheia à vontade de quem está colaborando, isso é indiferente para a concessão dos benefícios que lhe seriam concedidos.

Assim, ficará a critério do juiz decidir sobre a extensão dos benefícios, na medida que ele possui uma discricionariedade para diminuir ou até mesmo deixar de aplicação a sanção de acordo com o quão relevante foi o auxílio prestado pelo investigado para a solução do crime, prisão dos envolvidos ou desmantelamento da organização criminosa.

Nesse sentido, cumpre destacar as colocações de Jamile Virginio e Paulo Quezado¹⁷:

Este modelo de delação premiada instituído na Alemanha, caracteriza-se pela discricionariedade do juiz, que tem total liberdade na condução da "kronzeugenregelung", podendo diminuir a pena e, inclusive, não a aplicar, o que dependerá do comprometimento do acusado colaborador, que deverá ser sério, voluntário e capaz de impedir a prática de novos crimes pelo mesmo grupo criminoso.

Assim, percebe-se que é justamente o caráter da discricionariedade que marca a aplicação da delação premiada no direito alemão.

II.2.4 - Espanha

O instituto em comento é conhecido no direito espanhol como “Arrependimento Processual”¹⁸. Assim, como nos demais países, a sua utilização pode ter como consequência a

¹⁶ BRASIL. Lei nº 12.846 de 1º de ago de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 24 ago. De 2021.

¹⁷ QUEZADO, Paulo; VIRIGINIO, Jamile. Delação Premiada. Fortaleza: Fortaleza Ltda, 2009.

¹⁸ GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado, França-SP: Lemos & Cruz, 2006.

redução da pena do criminoso. Entretanto, possui uma característica marcante, pode ser realizada após a decisão terminativa de primeiro grau, algo que não é admitido em países como os Estados Unidos e a Inglaterra.

Ademais, para a sua aplicação, devem ser preenchidos pelo delator alguns requisitos fundamentais, são eles: 1º a confissão das infrações penais nas quais tenha participado, seja como coautor seja como partícipe; 2º o afastamento definitivo de práticas ilegais; e 3º participação efetiva no reconhecimento e apreensão dos outros criminosos integrantes da organização criminosa na qual pertenceu ou que consiga ajudar as forças policiais a encontrar provas capazes de pôr fim a ela.

Um ponto no qual a legislação espanhola diverge da dos países analisados anteriormente é justamente o fato de a delação premiada funcionar apenas como uma atenuante da pena, reduzindo-a de um a dois terços, não havendo a possibilidade de ocorrer a extinção da pena.

Além disso, o referido instituto é utilizado para reprimir crimes específicos, são eles: tráfico de drogas, crimes contra a saúde e terrorismo, não sendo possível sua aplicação em relação aos demais delitos, o que acaba limitando de forma considerável a sua aplicação no referido território.

Portanto, resta evidente que, de todos os países analisados no presente trabalho até o momento, a Espanha é aquela que possui o maior número de particularidades, fato responsável por reduzir a sua influência nos diplomas legislativos nacionais que tratam sobre o tema.

II.3 - Distinções Entre Delação Premiada e Colaboração Premiada

Existe uma grande divergência doutrinária no que tange à conceituação do instituto objeto do presente trabalho. Nesse sentido, é fundamental expor os diferentes posicionamentos e apresentar qual será o adotado, para que se possa compreender com clareza o que será exposto na sequência.

Alguns autores renomados entendem que os termos “delação” e “colaboração” não são sinônimos, sendo o segundo mais abrangente que o primeiro. Para eles a delação se restringe à entrega de outras pessoas, partícipes e coautores, ao passo que a colaboração possui uma abrangência maior, engloba também a entrega de informações sobre a localização da vítima, a forma como a organização criminosa se estrutura, a recuperação dos bens subtraídos, entres outros.

Sobre a questão, Luiz Flávio Gomes aponta que a diferença entre os dois termos se encontra justamente no fato de que na colaboração o indivíduo assume a culpa, mas não aponta

outras pessoas como sendo coautoras ou partícipes, limitando-se a colaborar com as investigações¹⁹.

Outro importante jurista²⁰ vai ao encontro dessa diferenciação ao afirmar que a colaboração independe da identificação dos participantes do crime, na medida que a simples localização e a consequente recuperação, por exemplo, do proveito do crime, já caracteriza a colaboração, não podendo, nesse caso, falar-se em delação, pois não houve identificação de nenhum outro criminoso.

Por outro lado, existem diversos autores²¹ que entendem que os termos são sinônimos, de modo que a diferenciação entre eles não possui qualquer aplicação prática. Na visão deles, apenas existe esse debate em virtude da introdução do termo colaboração premiada na lei 12.850/13²². Entretanto, o objetivo do legislador foi apenas retirar a palavra delação apenas em função do grau pejorativo que tal expressão carrega, por trazer uma ideia de traição, de uma atitude reprovável.

Apenas por esse motivo que o legislador optou por substituir o termo delação por colaboração, não havendo qualquer outra carga técnica ou base origem doutrinária que explique. Assim, não há razão tratá-los de forma distinta.

Ademais, cumpre destacar que a jurisprudência também não diferencia essas duas palavras, tratando-as como sinônimos. Para exemplificar, segue uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - REDUÇÃO DA PENA-BASE – NECESSIDADE - “DELAÇÃO PREMIADA” - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO - NECESSIDADE. Sendo favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, imperiosa a redução da pena-base fixada. A definição do quantum do patamar de redução da pena em razão da causa de diminuição disposta no § 4º do art. 159, do CP, **está diretamente ligada tanto à eficiência na localização da vítima quanto na real intenção do réu em realizar a “delação premiada” de maneira espontânea.** No caso de o acusado revelar o cativo da vítima após ser eficientemente reconhecido, abordado e preso pela autoridade policial, autoriza a redução da reprimenda no patamar mínimo de 1/3 (um terço). Grifos nossos.

¹⁹ GOMES, LUIS FLÁVIO. Organização criminosa. Conceito. Inexistência desse crime no Brasil. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/11/16/organizacao-criminosaconceito-inexistencia-desse-crime-no-brasil/>. Acesso 28 de ago. de 2021.

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação penal especial comentada, pg. 525. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

²¹ RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. Delação premiada: limites éticos ao Estado Rio de Janeiro, p. 01. Forense, 2018.

²² BRASIL. Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995.

Portanto, a partir da presente decisão, pode-se verificar a utilização do termo delação premiada mesmo sem haver qualquer identificação de outros comparsas, sendo apenas fornecido pelo beneficiário do instituto a identificação do local onde a vítima se encontrava, o que tornou possível a sua liberação pelas autoridades policiais.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a utilização dos termos delação e colaboração como sinônimos se mostra mais adequada.

III - APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO

III.1 - Natureza Jurídica

Inicialmente, cumpre destacar que não existe uma legislação específica sobre a delação premiada, o que acaba por dificultar a identificação de sua natureza jurídica. Entretanto, ao analisar-se a função do instituto na legislação penal extravagante, de forma individualizada, é possível identificar a sua natureza, o que permite um diagnóstico mais completo de suas características principais.

Diante disso, é imperioso começar a análise pela principal legislação sobre o instituto, que trata das Organizações Criminosas, a Lei 13.850/13²⁴. Nesse diploma legal, o legislador não deixou margem para debate, na medida que no artigo 3º estabeleceu, de forma expressa, que se está diante de um meio de obtenção de provas.

Isso foi bastante relevante pois antes da sua edição, havia uma grande discussão a respeito da utilização da delação premiada no processo penal, onde prevalecia a ideia de que poderia ser utilizada como prova em si, o que com essa Lei deixou de ser possível, uma vez que agora trata-se de um meio, não podendo mais ser avaliada com as demais provas presentes no processo.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com a doutrina majoritária, por se estar diante de um meio de obtenção prova, a delação não pode ser utilizada de forma isolada para

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 10114160119805001/MG. Relator: Desembargador Paulo César Dias. Julgado em 12 de junho de 2018. DJ 22 de junho de 2018.

²⁴ BRASIL. Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995.

fundamentar uma decisão, apensar de não existir qualquer impedimento para que a colaboração seja considerada na fundamentação de uma decisão condenatória.²⁵

Para corroborar esse posicionamento, deve-se destacar um trecho da importante e conhecida decisão do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o seguinte:

Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.²⁶

Portanto, percebe-se que é pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que a colaboração premiada constitui um meio de obtenção de prova, devendo ser esse a posição a ser adotada pelos tribunais do país.

Portanto, diante dessa classificação, é evidente que a delação não pode, por si só, ser suficiente para fundamentar uma condenação, devendo ser utilizada para encontrar outras provas que possam corroborar o depoimento do colaborador, sejam elas oriundas da própria delação ou até mesmo de outras formas de obtenção de provas.

Sobre essa questão, cumpre destacar uma importante decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 4º DA LEI 12.850/13. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. QUESTIONAMENTO DELATADO. LEGITIMIDADE E INTERESSE. AUSÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. EFEITOS. RESTRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA PROCESSUAL. DELATIO CRIMINIS. CONTEÚDO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESTINATÁRIO. ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO. 1. O propósito recursal é determinar se o agravante, citado nas informações prestadas por colaborador, tem interesse e legitimidade para impugnar a existência, validade e eficácia de acordo de colaboração premiada ou se existem razões para o imediato trancamento do presente inquérito por meio da concessão de habeas corpus de ofício. **3. A colaboração premiada somou à já existente previsão de qualquer pessoa do povo contribuir com a investigação criminal de crime de ação penal pública incondicionada (arts. 5º, § 3º, e 27 do CPP) a possibilidade de, quando se tratar de coautor ou partícipe, obter benefícios processuais e materiais penais. 4. Quanto ao aspecto processual, a natureza jurídica da colaboração premiada é de delatio criminis, porquanto é mero recurso à formação da convicção da acusação e não elemento de prova, sendo insuficiente para subsidiar, por si só, a**

²⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, p. 475. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 27 de agosto de 2015. DJ 03 de fevereiro de 2016.

condenação de alguém. 5. O acordo de colaboração não se confunde com seu conteúdo e as cláusulas de referido acordo não repercutem, nem sequer remotamente, na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual não têm esses terceiros interesse jurídico nem legitimidade para sua impugnação. 6. Na presente hipótese, o agravante questiona a validade de acordo de colaboração, por ter sido firmado por órgão do Ministério Público que não possuiria atribuições e homologado por juiz que não possuiria competência para tratar de fatos que envolvessem autoridade com prerrogativa de foro no STJ. Argumenta, ademais, que a colaboração se referiria a crime diverso daquele envolvido do acordo, o que evidenciaria a ilicitude de seu objeto. 8. Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no Inq: 1093 DF 2016/0016799-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/09/2017, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 13/09/2017). Grifo nosso.²⁷

Assim sendo, sobre o ponto de vista processual penal, pode-se estabelecer sem qualquer dúvida que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova.

Por outro lado, ao observar o aspecto penal da natureza jurídica, faz-se necessária uma análise individualizada de cada lei extravagante para verificar com é abordada a questão da delação premiada. A título de exemplificação, na Lei 8.072/90, que trata dos crimes hediondos, no artigo 8º, parágrafo único, fica evidente que a delação possui natureza jurídica de causa de diminuição de pena. Vejamos:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.²⁸

Outro exemplo pode ser extraído da Lei 9.613/98, que tipifica os crimes de lavagem de capitais. Nesse diploma legislativo a delação premiada além de ser uma causa de diminuição de pena, também permite a determinação de um regime de cumprimento de pena mais favorável ao infrator e até mesmo a troca da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, restando, dessa forma, caracterizada sua natureza jurídica mista.

Assim, diante da possibilidade de aplicação do perdão judicial trazida pela Lei 12.850/13, conforme exposto anteriormente, pode-se concluir, sobre a natureza jurídica penal-material da delação premiada, que os benefícios vão desde o afastamento total da pena, até uma

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Agravo Regimental no Inquérito nº 1093/DF, nº 2016/0016799-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/09/2017, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 13/09/2017.

²⁸ BRASIL. Lei n.º 8.072/1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, 26 jul. 1990.

diminuição parcial, sendo possível também sua utilização para agilizar o seu cumprimento, por meio da progressão de regime.

Portanto, o fato de não haver uma previsão que aborde a colaboração premiada de uma maneira particular no Código de Processo Penal, como acontece com a prova pericial e com o interrogatório, por exemplo, não possui qualquer relevância, uma vez que diante da análise das leis extravagante, em especial a que trata das Organizações Criminosas, é perfeitamente possível caracterizar a delação como um meio de obtenção de prova.

Por último, destaca-se que a delação premiada pode ser assim considerada em virtude das espécies de provas que estão expressas no CPP constituírem um rol exemplificativo, de modo que fica claro a abertura do legislador para a utilização tanto de outras provas, chamadas de inominadas, como de outros meios para se chegar a elas, não restando dúvidas acerca da possibilidade de utilização do acordo em questão.

III.2 - Bases Legais para Utilização da Delação Premiada

Conforme exposto anteriormente, o objeto do presente trabalho não está reunido de forma sistematizada em uma legislação específica, sua aplicação pode ser observada em diversos diplomas legais, muitas vezes com características distintas, apesar de a ideia central ser a mesma. Diante disso, torna-se fundamental mencionar as Leis nas quais essa colaboração é disciplinada, junto com suas características principais, uma vez que cada lei possui sua especificidade.

Nesse sentido, iniciar-se-á com a já mencionada Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), que marcou o retorno da delação premiada ao ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, sua abordagem não foi muito ampla, ao tratar do instituto em comento em apenas um dispositivo legal, o parágrafo único do artigo 8º.

Essa norma, fazia referência ao crime de “quadrilha ou bando”, tipificado no artigo 288 do Código Penal. Todavia, com o advento da lei 12.850/13, esse crime foi alterado e passou a ser denominado “associação criminosa”. Agora, para a caracterização do delito basta apenas a presença de 3 pessoas e não 4, como era anteriormente.

Apesar da mudança, não houve a revogação tácita do artigo, mas sim a ocorrência do fenômeno da continuidade típico-normativa, que, por ser prejudicial ao réu, configura-se como uma *Novatio Legis in Pejus*, e, por isso, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave, deverá ser aplicada apenas aos crimes cometidos após sua vigência.

Assim, quando o crime do artigo 288 do CP tiver relação com crimes hediondos ou equiparados, que são: tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo, será aplicado o artigo 8º da Lei em comento, hipótese em que será facultado aos participantes do delito a utilização da delação premiada, que reduzirá a pena de um a dois terços. Esse rol de crimes presente no referido artigo é taxativo.

Por último, cumpre destacar que o termo “desmantelamento” deve ser aplicação ao crime ora investigado, em relação as suas especificidades, não seria razoável referir-se à associação criminosa em si, na medida que é impossível garantir o fim da sua real ação, tendo em vista a possibilidade de voltarem a se reunir em um momento futuro²⁹.

Outrossim, insta salientar que a aplicação da causa de diminuição de pena é obrigatória, devendo ser aplicada sempre que preenchidos os requisitos. Porém, o magistrado possui discricionariedade para definir a fração da redução da pena, de acordo com as características do caso e da importância da contribuição do delator.

Após a Lei 8.072/90, a delação premiada foi inserida novamente no ordenamento jurídico pela Lei 9.080/95³⁰, que foi responsável por conferir uma nova redação ao artigo 25 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (7.492/86³¹), ao acrescentar o parágrafo 2º.

Nesse dispositivo, para que seja possível a aplicação da colaboração premiada, basta haver concurso de pessoas, ou seja, é preciso que o crime seja praticado por duas ou mais pessoas, não havendo exigência de associação criminosa. O parágrafo 2º determina que, assim como na Lei dos Crimes Hediondos, o quantum de diminuição de pena varia de 1 a 2 terços.

Outro ponto importante positivado pelo parágrafo em comento é a possibilidade de o delator expor toda a ação criminosa realizada por ele e por seus eventuais coautores ou partícipes, tanto para o delegado de polícia, que é a autoridade policial, quanto para o magistrado, que representa a autoridade judicial.

Ato contínuo, a Lei 9.080/95 também inseriu a delação premiada na Lei dos Crimes Contra a Ordem Econômica e Tributária (8.137/90³²), com a inclusão de um parágrafo único ao artigo 16. Em decorrência do fato de terem sido inserido no mesmo momento, por meio da uma

²⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

³⁰ BRASIL, Lei Federal nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

³¹ BRASIL, Lei Federal nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

³² BRASIL, Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

mesma lei, esse parágrafo possui a redação idêntica ao parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 7.492/86. Diante disso, todas as observações feita anteriormente a esse dispositivo se aplicam em sua integralidade ao parágrafo ora exposto.

Por fim, sobre ambos os dispositivos trazidos pela Lei 9.080/95, percebe-se que a concessão do benefício da colaboração ocorrerá independente da obtenção do resultado desejado pelos órgãos responsáveis pela investigação. Portanto, tendo a informação sido verídica e concedida de forma espontânea, isso já se mostra suficiente para a obtenção da redução de pena. É evidente que a não ocorrência do resultado pretendido pelas autoridades poderá ser considerado pelo juiz para definir o tamanho da redução.

No ano de 1996, foi promulgada a Lei 9.269, que teve com única inovação legislativa a alteração do parágrafo 4º do art. 159 do CP, que trata do crime de extorsão mediante sequestro. Tal parágrafo tinha sua redação dada pelo art. 7º da Lei 8.070/90, já analisada anteriormente, que ficou tacitamente revogado.

A alteração foi no sentido de retirar a limitação imposta pelo referido art. 7º a aplicação da delação premiada. Isso ocorre pois antes da Lei em análise apenas era possível utilizar a colaboração de um dos partícipes ou coautores do crime quando ele era cometido por quadrilha ou bando.

Assim, com a alteração, passou-se a permitir que o instituto fosse aplicado em qualquer caso que houvesse concurso de agentes, ampliando de uma maneira considerável suas hipóteses de incidência. Diante disso, caso o delito seja cometido por duas ou mais pessoas, será possível a utilização da colaboração premiada por qualquer um deles, independente da sua função na empreitada criminosa.

Para melhor ilustrar o exposto acima, reproduz-se *ipsis litteris* os dispositivos em comento:

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 1º O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Para concluir a análise dessa Lei, uma observação importante que merece destaque é a influência do direito italiano na elaboração do parágrafo em comento, uma vez que, conforme já mencionado oportunamente, a delação premiada foi fundamental na luta do Estado italiano contra as máfias.

Diante disso, assim como ocorria na Itália na época da elaboração da Lei, a simples colaboração não era suficiente para a concessão do benefício de diminuição da pena, era fundamental que a vítima além de livre, também se encontrasse em boas condições, tanto físicas quanto mentais.

A Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas (9.807/99³³) foi muito importante no que tange a delação premiada, em virtude de ter sido a primeira a permitir ao magistrado a concessão do perdão judicial ao colaborador, com a conseqüente extinção da punibilidade em relação a ele.

Porém, de acordo com o artigo 13, diferentemente do que se pode verificar nas legislações anteriormente analisadas, trata-se de uma faculdade do juiz, e não uma obrigação. Assim, uma vez preenchidos os requisitos do caput e dos três incisos, o magistrado poderá conceder o perdão. O artigo 14, por sua vez, traz uma disposição similar as já observadas nas demais leis, concedendo ao delator o direito subjetivo a ter sua pena reduzida de um a dois terços ao cumprir os requisitos estabelecidos.

A colaboração premiada também possui previsão legal na conhecida Lei de Drogas (11.343/06³⁴), em seu artigo 41. Entretanto, isso não foi uma novidade, na medida que a Lei por ela substituída (10.409/02³⁵) já previa a possibilidade de realização do acordo no artigo 32, parágrafos 2º e 3º. Entretanto, os termos eram diferentes.

Agora, não mais existe a possibilidade de sobrestamento das investigações e tampouco a concessão do perdão judicial. O único benefício atualmente previsto para o delator, que uma vez cumpridos os requisitos, passa a ter direito ao acordo, não podendo o magistrado deixar de

³³ BRASIL. Lei Federal nº 9.807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

³⁴ BRASIL. Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

³⁵ BRASIL. Lei Federal nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Revogada pela Lei nº 11.343, de 2006. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

concedê-lo, é a redução da pena imposta de um a dois terços. Assim, para a celebração do acordo, o artigo 41 exige o auxílio por parte do colaborador com a identificação de seus comparsas ou com a ajuda para que seja possível a recuperação do produto do crime, que pode ser total ou apenas de uma parte³⁶.

Para concluir a análise dessa Lei, cumpre apontar que a mesma não aborda a questão do proveito do crime, entendido como aqueles bens que são adquiridos com os recursos obtidos por meio da prática da infração penal. Assim sendo, o fato de não terem sido recuperados os proveitos do crime não representa qualquer empecilho a realização do acordo de delação.

Ao analisar-se a Lei Antitruste (12.529/11³⁷), percebe-se a figura do Acordo de Leniência, que pelo fato de possuir características bastante parecidas com o de delação premiada, faz com que seja considerado por alguns doutrinadores como sendo uma espécie deste³⁸.

Entretanto, por trata-se de um acordo celebrado por órgãos administrativos do poder executivo, termina por encontrar-se fora do escopo de pesquisa do presente trabalho, na medida que os acordos de colaboração premiada ora estudados são aqueles homologados pelo Poder Judiciário, apesar de contarem com a participação ativa do Ministério Público e do delator na sua elaboração.

Outro diploma legal que recompensa a delação é a Lei de Lavagem de Capitais (9.613/98³⁹), em seu artigo 1º parágrafo 5º, cuja redação foi dada pela Lei 12.683⁴⁰ de 2012. Nessa oportunidade, o legislador deixou claro a necessidade de se combater com veemência esse tipo de crime, na medida que permitiu ao colaborador obter uma série de benefício inéditos no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal cenário fica evidente uma vez que ela faculta ao magistrado a concessão do perdão judicial, algo presente apenas nas Leis 9.807/1999 (conforme exposto outrora) e 12.850/2013 (conforme será exposto na sequência). Além disso, de forma inovadora, permite a escolha do

³⁶ CARVALHO, Natália Oliveira de. A Delação Premiada no Brasil, pg. 107. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

³⁷ BRASIL. Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

³⁸ PETRELLUZZI, Marco Vinício; RIZEK JR, Rubens Naman. Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata, p. 91. São Paulo, Saraiva, 2014.

³⁹ BRASIL. Lei Federal nº 9.613 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

⁴⁰ BRASIL. Lei Federal nº 12.683 de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

regime aberto ou semiaberto para o cumprimento inicial da pena e, também, autoriza a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, a qualquer tempo.

O delator pode ser beneficiado ainda com a clássica redução de pena de um a dois terços presente em toda a legislação que trata da colaboração premiada. Assim, diante desse cenário, percebe-se a iniciativa do legislador em oferecer maiores vantagens ao delator para, com isso, compelir os criminosos a entregarem seus parceiros, esclarecerem como era o cometimento das infrações e auxiliarem na recuperação dos bens objetos do crime.

Entretanto, em razão do princípio da especialidade, todos esses benefícios podem ser aplicados apenas às pessoas que tenham cometido a infração de lavagem de dinheiro não podendo ser ampliada de forma analógica para outros delitos, na medida que se tratam de norma materiais.

III.3 - Delação Premiada na Lei 12.850/13

Essa Lei é a mais recente e a mais importante no que tange à colaboração premiada. Isso ocorre em razão de ter disciplinado o instituto de forma bastante detalhada permitindo, assim, uma ampliação sem precedentes da sua utilização no direito pátrio. Diante disso, antes de se analisar os dispositivos que tratam especificamente da delação premiada, cumpre apontar os crimes objetos do referido diploma legal para que se possa definir com clareza o seu escopo de aplicação.

Nesse sentido, insta destacar o artigo 1º, que em seu parágrafo 1º traz a definição legal de organização criminosa. Vejamos:

Art. 1º

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Esse dispositivo é extremamente rico, de modo que se pode extrair diversas características para a definição de organização criminosa. Inicialmente, cumpre destacar a necessidade de 4 ou mais pessoas, o que difere de outros crimes parecidos como o de associação criminosa, artigo 288 do CP, no qual bastam três ou mais agentes e do crime de associação para o tráfico de drogas, positivado nos artigos 33 e 34 da Lei de Drogas.

Assim, é possível perceber que legislador teve um maior rigor em relação ao número de pessoas, quando comparado com outros delitos. Outra questão que merece destaque é a necessidade de uma estrutura ordenada e de divisão de tarefas, requisitos que não estão presentes no crime de associação criminosa, por exemplo.

Por último, tem-se o requisito das infrações cometidas terem pena superior a quatro anos. Tal disposição é bastante questionada por diversos doutrinadores, na medida que é absolutamente possível a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes com a pena inferior a quatro anos e até mesmo de contravenções penais, de modo que a referida exigência não possui uma justificativa razoável⁴¹. Por outro lado, o legislador retirou a necessidade do preenchimento desse requisito quando se está diante de uma infração penal que seja de caráter transnacional.

A delação premiada sofreu importantes alterações por meio do pacote Anticrime⁴², que inseriu os artigos 3-A, 3-B e 3-C a Lei em comento. O primeiro artigo define a colaboração premiada como um meio de prova e como um negócio jurídico processual, o que acaba por solucionar um debate doutrinário e jurisprudencial antigo a respeito da natureza jurídica do instituto.

Na sequência, o segundo artigo citado traz uma série de definições acerca do procedimento que deve ser respeitado durante a realização do acordo, sendo o mais relevante a questão da confidencialidade, para proteger as partes. O terceiro artigo em comento busca conferir uma proteção maior ao delator, fazendo exigências, como, por exemplo, a presença de um advogado durante todas as tratativas.

Apesar da inclusão desses dispositivos, os principais pontos da colaboração premiada encontram-se disciplinado no art. 4º, que permite ao delator receber o perdão judicial, ter sua pena reduzida em até dois terços e até mesmo ter sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos. Assim, percebe-se que nesse ponto não houve qualquer inovação legislativa, pois outras Leis anteriores oferecem esses mesmos benefícios.

Entretanto, o ponto mais importante desse artigo está nos incisos I ao V e no parágrafo 1º, que possuem a seguinte redação:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e

⁴¹ Nucci, Guilherme de Souza. Organização Criminosa, p. 14. 2. Ed. Editora Forense. 2015.

⁴² BRASIL, Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal.

com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Assim, diante da leitura das normas supracitadas, é possível observar que basta o preenchimento de um dos incisos para ser possível a concessão do prêmio ao criminoso. Todavia, o parágrafo primeiro traz o critério que deve ser levado em consideração na hora de definir qual será o benefício concedido. Portanto, quanto mais importante e completa for a informação, maior será o prêmio concedido ao delator.

Além do 4º, os artigos 5º ao 7º tratam das especificidades tanto procedimental quanto material para a aplicação da colaboração premiada. Isso faz com que a Lei das Organizações Criminosas seja a mais completa a abordar o instituto em comento, de modo que alguns doutrinadores⁴³ defendem que ela deve ser usada como parâmetro sempre que a delação premiada for utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, independente do crime que tenha sido cometido.

Tal posição é a que merece prosperar, pois conforme se pôde verificar durante a análise das legislações que abordam a delação premiada, todas elas, sem exceções, limitam-se a trazer os benefícios e alguns outros pequenos requisitos ou detalhes procedimentais, sem qualquer menção a forma como deve ser utilizado o instituto.

Por isso, em razão da riqueza de detalhes e da sua recente elaboração, a Lei objeto da presente análise deve ser utilizada como base para a concessão do benefício em todos os demais crimes que possuem previsão legal para sua aplicação, funcionando, assim, como um

⁴³ DIPP, Gilson. A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015.

verdadeiro “código da delação premiada”, na medida que disciplina de forma pormenorizada o procedimento a ser conferido ao instituto.

Apesar disso, os requisitos e os benefícios trazidos pelos demais diplomas legislativos precisam ser respeitados, em razão do princípio da especialidade. Porém, por quase todos serem omissos na sua totalidade no que tange ao procedimento e as especificidades, a Lei das Organizações Criminosas deve ser usada como a base para a aplicação da colaboração premiada em todos esses casos, na medida que finalmente traz um procedimento que deve ser seguido durante a celebração do acordo.

Por último, cumpre destacar que a delação premiada ganhou destaque na Lei em comento em virtude da dificuldade cada vez maior de ser desmantelar as organizações criminosas, que estão mais engenhosas e tecnológicas, sendo esse instituto uma ferramenta importantíssima para a investigação e obtenção de prova e, por isso, foi tão bem aprimorado na referida Lei.

III.4 - Papel Desempenhado pelo Delegado de Polícia, Pelo Ministério Público e Pelo Juiz no Acordo de Delação Premiada

Em virtude do exposto no item anterior, para a análise do papel dos atores processuais supracitados será utilizada como base a Lei 12.850/13.

Inicialmente, insta mencionar como se dá a atuação do delegado de polícia na celebração do acordo de colaboração premiada. De acordo com a inteligência do artigo 4º, parágrafos 2º e 6º, o delegado poderá celebrar o referido acordo, com a devida manifestação do Ministério Público.

Sobre esse ponto, deve-se informar que havia uma grande discussão acerca dessa manifestação do MP, se era ou não vinculante. Diante disso, foi impetrada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF, a ADI 5508/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, para declarar inconstitucional os parágrafos 2º e 6º do artigo 4º. O principal argumento trazido pela Procuradoria Geral da República foi no sentido de que o delegado não é parte legítima da ação penal, e, por isso, o fato de ele realizar o acordo acabaria por afetar a imparcialidade do magistrado.

Entretanto, o argumento não foi acolhido e o STF declarou constitucional os dispositivos em questão, sob o argumento de que é dispensável a participação do MP em todas as etapas da negociação, sendo obrigatória apenas sua manifestação de caráter não vinculante, uma vez que cabe apenas ao juiz homologar o acordo celebrado pela autoridade policial.

Para ilustrar o exposto, transcreve-se um trecho da referida decisão⁴⁴:

“Ser o acordo de delação premiada proposto pela autoridade policial não importa, pois, em qualquer restrição ao direito de ação do Ministério Público nem gera novidade ou estranheza à dinâmica processual penal.

Deve ser anotado que o Ministério Público dispõe, tão somente, o *ius persecuendi* ou o direito de ação, não sendo titular do direito de punir. O *ius puniendi* tem como o seu único titular o Estado-Juiz, que detém o monopólio do uso legítimo da força pela coerção.

Assim, se no acordo de colaboração premiada se oferecerem benefícios que mitigam a futura pena a ser imposta, também não haverá ofensa às funções ministeriais, porque a pena a ser aplicada pela prática delitativa depende unicamente de decisão judicial fundamentada e não da vontade do Ministério Público ou da autoridade policial.”

Portanto, conforme ilustrado, não restam mais dúvidas que o delegado de polícia pode celebrar o acordo de colaboração premiada e que a manifestação do MP não possui caráter vinculante.

Após o exposto, passa-se a análise das funções do MP na realização do acordo. Conforme visto anteriormente, ele deve acompanhar a celebração quando for realizada pela autoridade policial, apesar de ser dispensável sua atuação em todos os atos. Ademais, é necessário a elaboração de um parecer nos acordos celebrados pelos delegados, mesmo que essa manifestação não seja capaz de vincular.

Depois da Constituição de 1988, o MP ganhou uma enorme relevância no combate ao crime, por ter se tornado uma instituição forte e independente. Com isso, começou a ter uma postura mais proativa no que diz respeito as investigações, por meio dos Procedimentos de Investigação Criminal (PICs) e dos Inquéritos Cíveis.

Assim, sua atuação na fase investigativa foi ampliada de uma forma jamais antes vista, um exemplo disso é a existência do GAECO⁴⁵, Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, que está compreendido dentro da estrutura do MP. Portanto, sua participação na celebração dos acordos de delação premiada é de extrema importância, na medida que, por ser o titular da ação penal, possui uma maior habilidade, diante de toda a experiência, em ponderar a importância das informações que são fornecidas pelo delator para a obtenção de provas capazes de desmantelar por completo uma organização criminosa, algo extremamente difícil.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5508 - Relatório Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>> , acesso em: 02 set. 2021.

⁴⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Resolução nº 146 de 5 de agosto de 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/33007>. Acesso em 05 de setembro de 2021.

Uma questão interesse presente nos parágrafos 4º e 4º-A do artigo 4º é a possibilidade de o MP deixar de oferecer a denúncia nos casos onde a proposta do acordo tenha relação com uma infração penal que não se tinha conhecimento prévio, com a exigência de que o delator não seja o líder da organização criminosa e que sua contribuição seja efetiva e a primeira. Esses dispositivos vão de encontro ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, que acabou sendo mitigado nesse caso.

Tal situação se mostra absolutamente benéfica ao delator, pois ele sequer será processado por um crime que cometeu. Diante disso, pode-se tirar duas conclusões importantes, que são: 1º a dificuldade de combater as organizações criminosas com os meios tradicionais de investigação, de modo que a delação premiada se torna uma ferramenta fundamental e, 2º o quanto o Estado está disposto a ceder para combater esses grupos criminosos, pois permite até mesmo que um criminoso permaneça impune para poder chegar aos líderes e, como consequência, acabar com toda a organização.

Por último, deve-se expor a função do magistrado no que diz respeito à celebração do acordo. Sobre esse ponto, o parágrafo 6º do artigo 4º é categórico ao estipular que não cabe ao juiz participar das negociações entre as partes. Isso ocorre pois o processo penal brasileiro adota o sistema acusatório, e não o inquisitivo. Assim sendo, qualquer participação direta do magistrado poderia comprometer sua imparcialidade, ocasionando a nulidade do referido acordo.

Diante disso, o único ato permitido ao magistrado antes da homologação está no parágrafo 7º do artigo 4º, que se trata justamente de uma audiência sigilosa com o delator e seu advogado, para verificar a compatibilidade dos atos produzidos anteriormente com a lei. Insta salientar que esta audiência não possui qualquer função instrutória, sendo marcada pelo caráter fiscalizatório.

Portanto, a principal função do juiz em um acordo de colaboração premiada é verificar se os requisitos legais foram devidamente preenchidos e se houve alguma violação. Porém, alguns doutrinadores defendem que também cabe ao magistrado um diagnóstico dos aspectos materiais, e não só formais, porque é necessário haver um equilíbrio entre os benefícios concedidos ao delator e as informações prestadas por ele, de modo que qualquer desproporcionalidade deve ser apontada e pode inviabilizar a homologação⁴⁶.

⁴⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, p. 1056. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016.

Sobre essa questão, cumpre reproduzir um trecho do informativo n° 879 do Supremo Tribunal Federal⁴⁷:

“A Corte destacou, no ponto, que esse provimento interlocutório — o qual não julga o mérito da pretensão acusatória, mas resolve uma questão incidente — tem natureza meramente homologatória, limitando-se ao pronunciamento sobre a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013). O juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite juízo de valor a respeito das declarações eventualmente prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, nem confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores.

Entendimento contrário colocaria em risco a própria viabilidade do instituto, diante da iminente ameaça de interferência externa nas condições acordadas pelas partes, reduzindo de forma significativa o interesse no ajuste. Essa “postura equidistante” do juiz em relação às partes no processo penal informa o citado comando legal que prestigia o sistema acusatório. Se as declarações do colaborador são verdadeiras ou respaldadas por provas de corroboração, esse juízo será feito apenas “no momento do julgamento do processo”, no momento diferido, qual seja, na sentença, conforme previsto no § 11 do art. 4º da Lei 12.850/2013. Nessa etapa, serão analisados os elementos trazidos pela colaboração e sua efetividade.”

Assim, para que não ocorra a violação do sistema acusatório, o juiz não pode modificar os termos do acordo por entender que são desproporcionais. Nesse caso, cabe a ele apenas recusar e devolver às partes para que elas, por si só, possam chegar a um novo combinado capaz de ser novamente submetido ao crivo do magistrado para homologação. Para ilustra o exposto, faz-se importante transcrever o parágrafo 8º do artigo 4º, que possui a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

Esse dispositivo foi inserido na Lei pelo pacote Anticrime, Lei 13.964/19, que teve como uma de suas ideias centrais diminuir bastante a iniciativa no magistrado no processo, para buscar ao máximo se afastar do sistema inquisitivo, e esse parágrafo retrata exatamente isso.

III.5 - Aspectos Positivos e Negativos da Utilização do Instituto

Alguns pontos positivos já foram apontados de forma superficial ao longo do presente trabalho. Entretanto, cumpre expor de forma completa e sistematizada os benefícios e os

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n° 870. Direito Penal - Colaboração Premiada. Homologação de acordo de colaboração premiada e limites de atuação do relator. 2017.

malefícios por trás da utilização da delação premiada no combate aos crimes cometidos por meio de concurso de pessoas, e em especial, às organizações criminosas.

Como destaque positivo, percebe-se que a figura do delator se mostra extremamente importante e até mesmo, em alguns casos, imprescindível a solução de diversos crimes. Isso ocorre porque os delitos cometidos por mais de um infrator estão cada vez mais complexos, planejados especificamente para ludibriar as forças investigativas. Nesse cenário, torna-se extremamente difícil a obtenção de informações acerca de como se desenvolveu a ação criminosa.

Essa situação fica ainda mais evidente quando estamos tratando de transgressões cometidas por organizações criminosas, que possuem uma grande influência na região onde atuam, além de um vasto planejamento, capaz de suprimir provas e até mesmo assassinar testemunhas.

Diante disso, a delação de um indivíduo que participou da empreitada criminosa é extremamente valiosa, na medida que fornece informações que podem solucionar crimes, desmantelar por completo organizações criminosas e até mesmo impedir a ocorrência de novos delitos, em razão das informações privilegiadas que possui.

Assim sendo, seria um enorme desperdício o Estado não oferecer benefícios, que funcionam como verdadeiros incentivos, aos partícipes, coautores e integrantes das organizações criminosas para que entreguem aos seus companheiros e auxiliem nas capturas e na recuperação dos bens subtraídos.

Outra questão importantíssima que não se pode olvidar é a rapidez que as colaborações são capazes de conferir as investigações. Normalmente, demora-se anos para que a polícia ou o MP consigam compilar provas suficientes para acabar com uma organização criminosas ou solucionar crimes complexos, que muitas vezes terminam impunes. Nesse contexto, a delação surge como uma forma extremamente eficiente, capaz de agilizar as investigações e até mesmo solucionar infrações que certamente terminariam sem uma resposta.

Para ilustrar o que foi exposto acima, deve-se mencionar a operação Lava Jato, que foi deflagrada em 2015 pela Polícia Federal (PF) e acabou por se tornar a maior investigação de combate a corrupção e a lavagem de capitais já vista na história do país. Porém, a descoberta do tamanho da corrupção e da quantidade de pessoas envolvidas, entre elas cerca de 25 deputados federais, seis senadores da república e até mesmo um ministro de Estado só foi possível em decorrência de delações de pessoas que eram chaves no desenvolvimento das atividades ilícitas, que, ao perceberem o rumo das investigações, decidem contar tudo que

sabiam numa tentativa de livrar-se de uma punição, o que permita às autoridades solucionar questões que sequer sabiam da existência.

Essa operação, de acordo com a PF e com a Procuradoria Geral da República (PGR), descobriu que os valores pagos a título de propina, somado aos desvios e a lavagem de dinheiro, chegam à quantia absurda de 14,1 bilhões de reais⁴⁸. Essa investigação deixa absolutamente clara a importância que o instituto comento possui, principalmente em relação esse tipo de crime.

Portanto, em razão da estruturação e da hierarquização marcante nas organizações criminosas, as práticas cotidianas das forças policiais, tradicionalmente utilizadas no combate ao crime, mostram-se completamente ineficazes no combate aos delitos dessa espécie, de modo que a colaboração surge como um dos principais instrumentos capazes de solucionar esses crimes⁴⁹.

Todavia, apesar de as vantagens serem enormes, existem alguns doutrinadores que atribuem a delação premiada uma série de características negativas, que serão analisadas a seguir.

Em primeiro lugar, apontam que a delação é proveniente de uma traição, o que representaria um comportamento reprovável do ponto de vista social. Porém, tal argumento se mostra absurdo em razão do ambiente em questão ser de delinquência, onde as condutas dos infratores violam bens jurídicos caros à sociedade, de modo que não há qualquer possibilidade de se falar de ética em um contexto com esse.

Em segundo lugar, argumentam que os fins não devem justificar os meios, uma vez que a colaboração se configura como um meio “imoral”. Claramente isso não merece prosperar, devido ao fato de que a traição é feita com um objetivo positivo, de combater a criminalidade, auxiliando o Estado e, por consequência a sociedade, o que deixa evidente a moralidade da conduta do delator.

Outro ponto destacado como negativo é a violação do princípio da proporcionalidade das penas, pois o colaborador comete o crime e recebe uma pena diminuída ou até mesmo o perdão judicial. Todavia, isso não se verifica ao se analisar a questão da culpabilidade, na

⁴⁸ VENTURELLI, Carlos Magno dos Reis. Operação Lava Jato, um precedente histórico. Repercussão concorrencial e penal. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2025/Monografia_Carlos%20Magno%20dos%20Reis%20Venturelli.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 set. 2021.

⁴⁹ ANTONIOLLI, Bárbara Virgínia. A Eficácia da Colaboração Premiada como Meio de Obtenção de Prova no Combate ao Crime Organizado, p. 39. 2017. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Santa Cruz do Sul, 2017. Acesso em: 13 set. 2021.

medida que o indivíduo que auxilia o Estado, tem, por questões óbvias, sua culpabilidade reduzida e, por isso, merece uma pena diferente da de seus comparsas.

Por último, os doutrinadores apontam que alguns criminosos mal intencionados podem utilizar o instituto de forma perversa, concedendo falsas declarações com o intuito de prejudicar a um inimigo. Contudo, a simples delação não possui qualquer relevância, é necessário que ela de fato auxilie na investigação e seja responsável para identificação de criminosos, recuperação de bens, captura de suspeitos. Portanto, caso as alegações sejam falsas, não serão verificadas pela investigação, perdendo por completo seu valor e não causando prejuízo nenhum à pessoa delatada.

Além disso, o sigilo da delação permite proteger a imagem da pessoa que está sendo investigada, de modo que na hipótese de as alegações não serem corroboradas por outros elementos de prova, não serão consideradas válidas e, com isso, caso futuramente venham a ser reveladas, ficará claro que a falsa imputação feita a determinada pessoa não possuiu qualquer fundamento.

Portanto, é possível perceber que os pontos positivos superam de forma absoluta os negativos, que são completamente questionáveis. Assim, para concluir esse tópico, cumpre destacar as palavras de Nucci⁵⁰:

“Do exposto, parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e se dispõem a denunciar co-autores e partícipes.

No universo dos seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos a nossa análise para o âmbito do crime. Cuida-se de um cenário desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais.”

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal, p. 394. 11ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

IV – PROCEDIMENTO E VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA

IV.1 - Valoração das Provas no Direito Processual Penal

Antes de analisar especificamente a delação premiada como meio de obtenção prova, cumpre expor como funciona a valoração das provas no ordenamento jurídico brasileiro. Isso é importante para que se possa melhor compreender a função exercida por ela no processo penal.

Existem três principais sistemas para apreciação das provas produzidas. O primeiro deles é o do livre convencimento motivado da prova, que também é chamado por alguns doutrinadores de persuasão racional, convencimento racional e apreciação fundamentada⁵¹. Esse sistema determina que o magistrado valora a prova produzida em contraditório judicial da forma que entender ser mais apropriada.

Porém, essa liberdade não é absoluta, o juiz fundamentar suas decisões e utilizar apenas as provas que estão nos autos do processo e que passaram pelo crivo do contraditório. Por isso, provas que foram exclusivamente produzidas pela polícia, presentes no inquérito policial, são impossibilitadas de serem utilizadas sozinhas para fundamentarem a decisão do magistrado. Esse foi o sistema expressamente adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 155⁵², como sendo a regra a ser utilizada no processo penal.

O segundo sistema é o da prova tarifada, ele acaba por retirar a relevância da atuação do magistrado, na medida que estabelece valores para determinadas provas de modo que cabe a ele apenas realizar um simples cálculo aritmético. A título de exemplo, a confissão é a rainha das provas, o que significa que caso o réu confesse, o juiz deverá condená-lo, independente do que indicam as demais evidências do processo.

Apenas de não ter sido adotado como regra, o CPP determina a aplicação desse sistema em determinadas situações de forma excepcional, como, por exemplo, no artigo 62, que exige a certidão de óbito para a extinção da punibilidade pela morte.

O terceiro sistema é o da íntima convicção, que determina que as decisões prescindem fundamentação, podendo o julgador decidir de acordo com seu “senso de justiça”. Isso vai claramente de encontro a lógica de um estado democrático de direito, pois permite sentenças completamente arbitrárias.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal, p. 345. 12.º edição. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2015.

⁵² BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

Entretanto, foi adotado de maneira excepcionalíssima nos processos de competência do Tribunal do Juri, pois os julgadores não possuem qualquer conhecimento técnico e decidem de acordo com o que acham justo, sem necessidade de justificar sua decisão para ninguém.

Após a análise dos sistemas de apreciação das provas, deve-se apontar a questão da licitude das provas no contexto da delação premiada.

Inicialmente, cumpre destacar que as partes possuem o direito à prova, ou seja, as alegações e as provas das partes, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devem ser levadas em consideração pelo magistrado no momento de sua decisão, sob pena de ilegalidade decorrente da violação dos referidos princípios.

Entretanto, esse direito não é absoluto e ilimitado, de modo que deve ser exercido sem que haja uma violação à ordem pública e às liberdades individuais alheias. Assim, o meio utilizado para a obtenção da prova é extremamente relevante, na medida que caso se tenha chegado a essa evidência por intermédio da violação de outros direitos, torna-se uma prova ilegal e deixa de ser admitida no processo⁵³.

Diante disso, resta evidente que no processo penal a busca pela verdade real encontra algumas limitações. Porém, existe uma exceção a essa regra, tendo em vista que o direito penal é responsável por impor as sanções mais severas aos seres humanos, tornando as injustiças muito penosas. Assim, tendo em vista que nenhum princípio constitucional é absoluto, admite-se, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a utilização de provas ilegais quando for o único meio para a absolvição do réu.

Sobre o assunto em questão, merece destaque a brilhante exposição do doutrinado Greco Filho:

“Entendo, porém, que a regra não seja absoluta, porque nenhuma regra constitucional é absoluta, uma vez que tem de conviver com outras regras ou princípios também constitucionais. Assim, continuará a ser necessário o confronto ou peso entre os bens jurídicos, desde que constitucionalmente garantidos, a fim de se admitir, ou não, a prova obtida por meio ilícito.

Veja-se, por exemplo, a hipótese de uma prova decisiva para a absolvição obtida por meio de uma ilicitude de menor monta. Prevalece o princípio da liberdade da pessoa, logo a prova será produzida e apreciada, afastando-se a incidência do inc. LVI do art. 5º da Constituição, que vale como princípio, mas não absoluto, como se disse.”

Nada seria mais absurdo do que o Estado condenar algum sabidamente inocente apenas em virtude de as provas estarem eivada de vícios. Porém, essa situação configura uma exceção,

⁵³ GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antônio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antônio Scarance. As Nulidades no Processo Penal. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

de modo que caso seja a única prova capaz de condenar o réu, jamais será admitida caso seja ilegal.

Cumpra informar também a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), que determina a ilegalidade das provas derivadas de provas ilegais. Portanto, o defeito de um ato acaba por contaminar aqueles que estão a ele vinculados. Essa teoria encontra-se atualmente positivada no artigo 157, parágrafo primeiro do CPP. É justamente nesse ponto que ganha relevância a absoluta observação do procedimento da aplicação da delação premiada.

Isso ocorre porque caso haja alguma ilegalidade na colaboração, como por exemplo a ausência de voluntariedade por parte do colaborador, todas as informações e as provas obtidas a partir dela serão ilegais, o que faz com que elas não possam mais ser utilizadas pelo juiz para fundamentar sua decisão. Daí decorre a importância de o procedimento ser seguido de forma integral.

Todavia, o próprio artigo em comento, nos parágrafos primeiro e segundo, traz duas exceções à impossibilidade de utilização das provas derivadas das ilegais, são elas: I – quando uma fonte independente seria capaz de, por si só, levar as autoridades ao objeto de prova e II – quando a prova seria descoberta inevitavelmente pelos investigadores, trata-se da teoria da descoberta inevitável (*inevitable discovery*), também conhecida como “exceção da fonte hipotética independente”.

Para melhor explicar o exposto acima, reproduz-se *ipsis litteris* os dispositivos citados do artigo 157 do CPP:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Diante disso, resta evidente a importância da observação de todas as regras legais durante as negociações que culminarão na celebração do acordo de colaboração premiada, sob pena de ilegalidade de todos os atos praticados a partir dele. Nesse sentido, a Lei 12.850 foi extremamente importante para a utilização do instituto, na medida que disciplinou de forma

pormenorizada o procedimento e os requisitos para sua aplicação, gerando uma maior segurança jurídica para todos os atores envolvidos.

IV.2 - Diferença entre Meio de Prova e Meio de Obtenção de Prova

Previamente ao exame específico da forma como a delação premiada deve ser utilizada para auxiliar a acusação a conseguir a condenação, precisa-se diferenciar “meio de prova” de “meio de obtenção de prova”. A distinção, apesar de sutil, mostra-se extremamente importante para que se possa compreender a função do acordo de colaboração e suas particularidades.

Assim, inicialmente, cumpre destacar algumas definições doutrinárias no que tange às provas. Para Nucci⁵⁴, o ato de provar pode ser representado como um processo que permite se conferir a veracidade da situação alegada pelos atores processuais, está relacionada à fase probatória.

Já em relação ao meio de prova, pode-se defini-lo como o mecanismo através do qual se torna possível atestar a fidelidade dos fatos alegados, cita-se como exemplo as espécies de provas, como a pericial e a documental, ou qualquer outra prova inominada. Por fim, ele fala da repercussão da ação de provar, que é justamente o que se conclui a partir da verificação dos meios de provas oferecidos, que permitem definir determinada alegação como sendo ou não verídica.

Entretanto, apesar de a definição exposta acima ser extremamente importante para a compreensão das provas como um todo, ainda não é possível, através dela, diferenciar meio de prova de meio de obtenção de provas e, diante disso, insta salientar a contribuição do doutrinador Aury Lopes Junior. Para ele, as provas possuem, como característica principal, a persuasão do juiz, por meio informações que permitem a ele entender como ocorreu a atividade criminosa para, a partir disso, concluir a quem será imputada a prática do delito praticado⁵⁵.

Sobre a questão principal, Lopes Jr. define meio de prova como sendo todos aqueles meios utilizados na ação com o objetivo final de convencer o magistrado, de mostrar a ele como de fato ocorreram os acontecimentos, seja para condenar ou para absolver o réu. Tais materiais probatórios serão fundamentais para que o juiz possa formar seu convencimento e proferir a sua decisão.

Assim, podem ser considerados como meio de provas todas as espécies explicitadas no CPP, que são as denominadas provas nominadas (prova documental, testemunhal, pericial etc.)

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal, p.499. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁵⁵ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 15, p. 344. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

e até mesmo provas inominadas, que são aquelas que não estão previstas no CPP, uma vez que seu rol é meramente exemplificativo.

Por outro lado, o professor define como sendo meios de obtenção de provas todos aqueles que buscam obter a prova em si, funcionam na prática como verdadeiras ferramentas para se chegar à prova. Por isso, não devem ser utilizados pelas partes como forma de convencer o juiz, na medida que não são “fontes de conhecimento”, mas sim “caminhos para chegar-se à prova”⁵⁶.

Como exemplo desses meios de obtenção de provas pode-se citar a interceptação telefônica, que atualmente encontra-se disciplinada na Lei 9.296 de 1996⁵⁷, tamanha sua importância, a delação premiada e a busca e apreensão, além de outros.

Assim sendo, a partir dos conceitos expostos, é possível extrair uma série de conclusões acerca do instituto da colaboração premiada, uma vez que sendo caracterizado como um meio de obtenção de provas, unicamente terá função se for possível chegar à prova pretendida e se, uma vez obtida, for útil e pertinente ao processo.

Por possuir esse aspecto, um dos principais argumentos utilizados por doutrinadores para criticar a utilização do instituto, que é a possibilidade de um delator acusar outra pessoa que sabe ser inocente somente para prejudica-la, mostra-se absolutamente improcedente. Isso ocorre porque a simples delação não possui qualquer relevância processual caso não seja possível, por meio dela, chegar-se a meios de provas que permitam a incriminação de determinado indivíduo.

Ademais, conforme já exposto, em virtude do caráter sigiloso do acordo, a reputação de eventual delatado inocente não sofrerá qualquer tipo de dano, uma vez que a falsa imputação será investigada pelas autoridades e não será possível confirmar nada, fazendo com que o delator tenha seu acordo invalidado.

Entretanto, cumpre informar que essa questão do sigilo só ficou completamente regulamentada com o Pacote Anticrime, que inseriu o artigo 3-B na Lei 12.850 (Lei das Organizações Criminosas), de modo que antes disso a proteção ao sigilo não era a ideal, o que acabava por permitir a divulgação de delações ainda não verificadas pelas autoridades, causando danos a reputação de terceiros.

⁵⁶ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 15, p. 352. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁵⁷ BRASIL. Lei Federal nº 9.296 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Inclusive, o parágrafo 3º do artigo 7º dessa Lei, que também teve sua redação modificada pela Lei 13.694/19, proíbe expressamente o magistrado de, sem quaisquer exceções, conferir publicidade ao acordo de delação até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime.

Agora, o recebimento da proposta já marca o início das negociações, o que se caracteriza como o início da confidencialidade, que apenas poderá ser quebrada por meio de decisão judicial, depois ter sido verificada pelos agentes de investigação e ter sido considerada útil para obtenção de novas provas.

IV.3 - Procedimento para Celebração do Acordo de Delação Premiada

Conforme já exposto anteriormente, o procedimento para celebração do acordo consta na lei 12.850/13, especificamente nos artigos 3º-A ao 7º. Isso acontece, pois, mesmo sendo uma lei que trata apenas os crimes cometidos por organizações criminosas, é a única que traz os detalhes necessários à sua aplicação, motivo pelo qual deve ter seu alcance ampliado aos demais diplomas legais que carecem dessas disposições.

Portanto, inicialmente, de acordo com o artigo 3-B, o que determina o início das negociações é o recebimento da proposta para formalizar o acordo. Diante disso, começam as negociações sobre os termos, entre eles as informações e os benefícios que serão concedidos pelas partes.

Uma importante disposição encontra-se no parágrafo 6º, que impede que a acusação utilize qualquer informação apresentada pelo delator caso o acordo não seja celebrado por iniciativa daquele. Ademais, uma questão de enorme relevância prática está positivada no artigo 3-C parágrafo 1º, que proíbe expressamente qualquer tipo de negociação sobre o acordo na ausência do advogado constituído ou, na sua ausência, de defensor público.

Tal disposição busca proteger os acusados de práticas abusivas por parte dos delegados e dos membros do MP, que podem, diante da falta de conhecimento do investigado, oferecer benefícios desproporcionais às informações fornecidas, numa tentativa de conseguir o que lhes interessa sem precisar abdicar de uma pena mais severa ao delator.

Após essas tratativas, chegando as partes a um consenso, será redigido um termo de colaboração, com a participação do colaborador, de seu advogado e do órgão responsável pela acusação. Tal termo deverá conter as informações prestadas pelo delator e as investigações

realizadas, para que possa na sequência ser submetido ao magistrado que será responsável por analisar o termo, homologando-o ou recusando-o⁵⁸.

Aqui cumpre lembrar que o juiz não pode, no caso de recusa, participar das negociações para buscar solucionar o problema que motivou sua decisão. Cabe a ele tão somente indicar o que o levou a não homologação e remeter às partes para que possam solucionar o problema entre elas para, sem qualquer ingerência, e, na sequência, submeter novamente ao juízo para reanálise.

Uma questão que é objeto de intensos debates doutrinários e que precisa ser destacada nesse momento é a relação entre a colaboração premiada e o direito do acusado ao silêncio. Isso se verifica na medida que o artigo 5º, LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que é um direito fundamental do acusado permanecer calado.⁵⁹

Diante disso, basta uma simples leitura do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 12.850 para perceber a origem do problema, pois ele determina que o delator renunciará ao direito de permanecer calado. Porém, como é amplamente sabido, umas das principais características dos direitos fundamentais é a irrenunciabilidade.

Entretanto, ao realizar-se uma análise mais profunda, observa-se que na verdade o que aconteceu foi um simples deslize por parte do legislador na escolha do termo “renúncia”⁶⁰, uma vez que o próprio parágrafo 10º do referido artigo determina que caso o acusado queira se retratar, todas as provas por ele fornecidas estão impedidas de serem invocadas em prejuízo seu, claro que esse impedimento diz respeito apenas ao colaborador.

Portanto, o que se pode extrair do que foi exposto é que não há uma renúncia por parte do colaborador, uma vez que ele pode inclusive desistir do acordo sem que seja prejuízo por informações fornecidas, mas sim o simples não exercício de um direito durante determinada situação⁶¹.

Sobre esse assunto, outro ponto importante está no parágrafo 14 do artigo 4º, pois ele dispõe que o delator prestará o compromisso legal de dizer a verdade. A literalidade do dispositivo pode induzir a um entendimento equivocado, que seria a possibilidade de o colaborador cometer o crime de falso testemunho, do artigo 342 do CP, caso fornecesse informações inverídicas às autoridades.

⁵⁸ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21ª edição. São Paulo. Atlas. 2017.

⁵⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de agosto de 2021.

⁶⁰ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado, p. 196. 3ª edição. São Paulo, Método: 2017.

⁶¹ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado, p 1104. 21ª edição. São Paulo. Saraiva. 2017.

Todavia, isso não ocorre porque, em razão da celebração do acordo partir de um ato voluntário do delator, o interesse em dizer a verdade e conseguir auxiliar as investigações é seu, tendo em vista que caso as informações prestadas sejam falsas ou inúteis, ele não terá direito aos benefícios acordados previamente.

Assim, percebe-se que o compromisso prestado pelo acusado está diretamente relacionado à conquista dos benefícios acordados, não há qualquer relação com o crime de falso testemunho.

Após a realização desses apontamentos a respeito do direito ao silêncio, volta-se a análise do procedimento com a questão da necessidade ou não da formalização do acordo como um dos seus requisitos de validade. Apesar de existirem doutrinadores que afirmam ser desnecessário o termo de colaboração, é evidente que essa exigência possui uma grande importância no sentido de impedir que um simples acordo verbal entre um membro do MP ou um delegado de polícia e o acusado, ainda que o seu advogado esteja presente no momento, possa ter validade e seja capaz de vincular as partes⁶².

Caso isso fosse possível, geraria uma enorme insegurança jurídica, na medida que acordos firmados de forma verbal podem se perder com o transcorrer do tempo, o que deixaria o acusado em uma posição de vulnerabilidade frente ao Estado. Assim, parece ser mais prudente que a formalização do acordo seja encarada como um requisito legal de validade.

Em relação ao termo de acordo, o artigo 6º da referida lei traz algumas observações que devem ser atendidas quando da sua elaboração, diante de uma vasta riqueza de detalhes, cumpre reproduzi-lo na íntegra para uma melhor ilustração:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

⁶² MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 6ª edição. São Paulo, Atlas: 2016.

Sobre os incisos, cabe uma observação no que tange ao número III, pois grande parte dos doutrinadores defende com sendo bastante relevante que a declaração de aceitação do delator seja gravada em vídeo, com o objetivo de certificar a autenticidade e não permitir que futuramente o acusado negue que tenha sido o autor da declaração⁶³.

Portanto, diante disso, resta evidente o motivo do termo ser um requisito essencial à validade do acordo.

IV.4 - Direitos do Investigado

Os direitos conferidos pela Lei 12.850 ao delator estão reunidos no artigo 5º. Eles são extremamente importantes pois a posição do delator, muitas vezes, é de grande vulnerabilidade, na medida que existe no mundo do crime, principalmente quando se está diante de grandes organizações criminosas, um código de silêncio, responsável por intimidar e desincentivar que os seus membros auxiliem as autoridades, uma vez que isso pode representar o fim de toda uma organização, com a conseqüente prisão de diversos criminosos perigosos.

Diante disso, não é incomum a necessidade de proteção policial para o delator e para sua família, e é justamente por essa razão que foi concedido no inciso I a possibilidade de ele “usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica”. Essa lei é a 9.807/99, conhecida como lei de proteção às vítimas e testemunhas.

Nesse diploma legislativo estão presentes diversas medidas que podem ser utilizadas de forma isolada ou em conjunto, de acordo com as particularidades do caso concreto. Todas elas com o objetivo maior de garantir a integridade física do colaborador e de seus entes queridos, para que ele tenha a tranquilidade necessária para deletar seus ex-companheiros e revelar informações sobre a atividade criminosa.

O inciso II busca dificultar o descobrimento do indivíduo que está auxiliando as autoridades justamente para evitar retaliações ou até mesmo seu assassinato, numa tentativa desesperada dos partícipes ou coautores de silenciar aquele que poderá ser o responsável por suas capturas e posteriores condenações. Assim, determina que serão preservados o nome, a qualificação, a imagem e as demais informações pessoais do delator.

Sobre essa regra insta apontar que existe uma grande discussão acerca do momento exato a partir do qual é possível a cessação do sigilo. Alguns autores defendem que o sigilo

⁶³ ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Manual Colaboração premiada. Brasília. 2014. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos_internacionais/conteudo-banners1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view >. Acesso em 15 set 2021.

deve ser mantido durante todo decorre do processo penal⁶⁴. Data máxima vênia, apesar do direito ao silêncio estar positivado na lei, também está previsto a sua quebra, no art. 7º, parágrafo 3º, que poderá se dar a partir do recebimento da denúncia⁶⁵. Ademais, os demais acusados, diante do princípio da ampla defesa, precisam ter acesso a certas informações sob pena de cerceamento de defesa.

Portanto, é necessário fazer uma ponderação entre esses dois direitos, sendo descabida qualquer argumentação no sentido de que um deve prevalecer em sua totalidade sobre o outro.

Já em relação ao inciso III, ficou estipulado que colaborador deve ser conduzido ao juízo separado dos demais indivíduos que participaram na empreitada criminosa. Isso é justamente para garantir a sua integridade, evitando intimidações e ameaças que podem acabar fazendo com que haja a desistência ou até mesmo a retratação das informações prestadas, contaminando assim, o acordo firmado anteriormente.

O inciso IV vai ao encontro do anterior, ao prever que o colaborador participará na audiência sem contato visual com aqueles que está informando. Isso é justamente para evitar uma possível intimidação.

Nessa mesma linha, o inciso V garante que a identidade do delator não será revelada nos meios de comunicação e que ele não será filmado nem fotografado, sem sua prévia anuência. Isso é justamente para evitar que tenha sua imagem preservada diante da sociedade, uma vez que a figura do delator ainda carrega uma imagem pejorativa, de um verdadeiro traidor.

O artigo 18 comina uma pena de 1 a 3 anos e multa para descumprir a determinação do inciso V. Isso demonstra a preocupação que o legislador teve em proteger a imagem dos colaboradores inclusive criminalizando a conduta de quem a viole, justamente para incentivar os criminosos a entregarem seus comparsas e auxiliarem as forças investigativas⁶⁶.

Para concluir, faz-se importante mencionar que antes de 2019, exista uma polêmica em relação ao inciso VI, pois ele determinava que o colaborador deveria cumprir pena em estabelecimentos diferentes dos demais condenados, entretanto, era silente no que tange à prisão cautelar. Diante disso, existiam doutrinadores que defendiam que essa regra não valia para a prisão que não fosse pena.

Todavia, o Pacote Anticrime, de forma positiva, inseriu na redação do inciso que esse benefício também se aplica às prisões cautelares, pacificando a questão. Houve essa alteração porque não há qualquer sentido diferenciar os tipos de prisão, uma vez que os perigos para o

⁶⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, p. 544. 4ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

⁶⁵ SANTOS, Marco Paulo Dutra. Colaboração (delação) premiada. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

⁶⁶ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. 3ª edição. São Paulo: Método, 2017.

delator são mesmos, esteja ele cumprindo pena após uma condenação transitada em julgado ou preso de forma cautelar.

Portanto, os delatores deverão ser separados dos delatados independente do motivo que tenha ensejado o seu recolhimento ao cárcere⁶⁷, justamente para garantir sua integridade física, haja visto a quantidade de mortes que ocorrem nos presídios ao redor do país em razão de diferenças entre os detentos.

IV.5 - Recurso Cabível Contra Decisão que Não Homologa Acordo de Colaboração Premiada

Conforme esclarecido em momento oportuno, é apenas após o fim das tratativas entre as partes com a consequente assinatura do termo de colaboração que o mesmo será submetido ao Poder Judiciário para homologação⁶⁸. Esta etapa é importantíssima, pois apesar de não analisar o conteúdo, mas sim sua adequação legal, ela tem a função de vincular o Judiciário, o que garante ao delator uma maior segurança a respeito dos termos negociados com a acusação⁶⁹.

Entretanto, uma questão importante surge com a possível recusa por parte do magistrado em homologar o acordo, que seria a escolha do instrumento processual adequado para recorrer dessa decisão. Esse questionamento surge em virtude de não haver no ordenamento jurídico brasileiro uma previsão legal expressa que determine o recurso cabível. Assim sendo, cabem a doutrina e a jurisprudência buscar soluções para essa omissão por parte do Poder Legislativo.

Diante desse cenário, existe uma parte da doutrina, notadamente minoritária, que defende o cabimento de recurso de apelação, em função de se estar diante de uma sentença definitiva. Para sustentar essa posição, utilizam como argumento a redação do artigo 593, II do CPP.

Outra parcela da doutrina afirma que o recurso cabível nessa situação é o em sentido estrito, em razão de a não homologação por parte do juiz configurar uma verdadeira rejeição a iniciativa postulatória do Ministério Público, possuindo as mesmas características da decisão que não recebe a denúncia oferecida pelo titular da ação penal. Com isso, por analogia, caberia o referido recurso com base no artigo 581, I.⁷⁰

Apesar desses posicionamentos opostos, na prática, a definição de qual será o recurso cabível não possui grande relevância, na medida que a omissão por parte do legislador somada

⁶⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 4ª edição. Salvador. Ed. JusPodivm. 2016.

⁶⁸ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21ª edição. São Paulo. Atlas. 2017.

⁶⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 4ª edição. Salvador. Ed. JusPodivm. 2016.

⁷⁰ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21ª edição. São Paulo. Atlas. 2017.

a controvérsia doutrinária permite a utilização do artigo 579, CPP, que trate do princípio da fungibilidade recursal, amplamente aceito pela jurisprudência⁷¹.

Para melhor ilustrar essa polemica, cumpre destacar uma decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça⁷² que confirma a existência da lacuna legal e adota a teoria minoritária. Mas, por outro lado, garante a possibilidade da utilização do instituto da fungibilidade recursal quando o recurso interposto for o em sentido estrito, na medida que o recurso adequado, na visão do referido Tribunal é a apelação criminal. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RECUSA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RECURSO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA EXPRESSA. DÚVIDA OBJETIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A teor das disposições contidas na Lei n. 12.850/2013, realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para verificação de sua regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade, os termos do ajuste, as declarações do colaborador e cópia da investigação. Tem-se, nessa fase, a fiscalização dos aspectos previstos no art. 4º, § 7º, do mesmo regramento legal, com redação incluída pela Lei n. 13.964/2019.

2. O magistrado poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais e esse ato judicial tem conteúdo decisório, pois impede o meio de obtenção da prova. Entretanto, não existe previsão normativa sobre o recurso cabível para a sua impugnação.

3. Nesse contexto, ante a lacuna na lei, o operador do direito tem de identificar, entre os instrumentos recursais existentes no direito processual penal, aquele mais adequado para a revisão da decisão proferida em primeira instância.

4. Analisadas as espécies de recursos elencados no Código de Processo Penal, tem-se que a apelação criminal é apropriada para confrontar a decisão que recusar a homologação da proposta de acordo de colaboração premiada.

5. O ato judicial: a) não ocasiona uma situação de inversão tumultuária do processo, a atrair o uso da correição parcial e b) tem força definitiva, uma vez que impede o negócio jurídico processual, com prejuízo às partes interessadas. Ademais, o cabimento do recurso em sentido estrito está taxativamente previsto no art. 581 do CPP e seus incisos não tratam de hipótese concreta que se assemelha àquela prevista no art. 4º, § 8º, da Lei n. 12.850/2013.

6. De toda forma, ante a existência de dúvida objetiva quanto ao instrumento adequado para combater o provimento jurisdicional, não constitui erro grosseiro o manejo de correição parcial, principalmente quando esse instrumento foi aceito em situações outras pelo Tribunal. Interposta a insurgência no interstício de cinco dias, sem que se possa falar em sua intempestividade, era perfeitamente aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Foi violado o art. 579 do CPP, uma vez que: "salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro".

7. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o recebimento da correição parcial interposta pelo Ministério Público como apelação criminal.

(REsp 1834215/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020) Grifo nosso.

⁷¹ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado, p. 190. 3ª edição. São Paulo. Método. 2017.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso Especial nº 1834215-RS (0254045-2). Relator Ministro Rogério Schiatti Cruz. Data do julgamento: 27 de outubro de 2020. Data da publicação: 12 de novembro de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

IV.6 - Consequência Rescisão e da Anulação do Acordo de Delação Premiada

IV.6.1 - Da Rescisão

Inicialmente, cumpre destacar que para ocorrer a rescisão do acordo firmado entre as partes é necessário que ele tenha sido devidamente homologado pelo judiciário. Assim, pode-se compreender a rescisão como a extinção do contrato firmado pelas partes por motivos que ocorreram após sua assinatura, gerando prejuízos para um dos contratantes⁷³.

Diante disso, caso o delator deixe de conceder às autoridades responsáveis pela investigação o que se havia combinado, ou até mesmo relate fatos inverídicos, causando prejuízos ao regular desenvolvimento de suas atividades, terá como consequência óbvia a rescisão do seu acordo, o que representará a perda de todos os benefícios previamente pactuados.

Sobre a rescisão de acordo de delação existe uma farta jurisprudência no Supremo Tribunal Federal em virtude da grande utilização desse instituto na operação Lava Jato. Assim, é pacífico nas decisões do tribunal o rompimento do contrato nos casos de omissão, manipulação e falta para com a verdade por parte do colaborador⁷⁴.

Ademais, mostra-se absolutamente possível inclusive a prisão preventiva do delator que descumpra o acordo e preencha os demais requisitos legais que permitem a sua decretação. Isso ocorre porque a quebra do contrato explicita a impossibilidade de se confiar no colaborador, uma vez que o mesmo celebrou um negócio jurídico e, posteriormente, incumpriu com o que foi pactuado.

Assim, resta evidente que o auxílio prestado pelo delator precisa ser eficiente, sendo capaz de levar as autoridades aos demais criminosos, restituir os bens subtraído, em situações específicas, levar ao resgata da vítima em situação de privação de liberdade, entre outros. Portanto, caso prometa algo que não consigo entregar posteriormente, mesmo que de boa-fé, o acordo será rescindido.

Após a análises das situações que levam a rescisão da delação premiada, precisa-se expor as consequências que esse acontecimento acarreta para o delator. Sobre essa questão, novamente o legislador pecou, uma vez que não existe nenhum dispositivo legal capaz de trazer uma solução, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência suprir esse silêncio legislativo.

⁷³ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v.3: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*, p. 189. 10ªed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Método, 2018.

⁷⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Geral da República rescinde acordo de colaboração de Joesley Batista e Ricardo Saud. [S. l.], 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-rescinde-acordo-de-colaboracaode-joesley-batista-e-ricardo-saud>. Acesso em: 18 set. 2021.

Antes de destacar a solução criada, é preciso diferenciar a rescisão do fenômeno da retratação. Esta encontra-se prevista expressamente na Lei 12.850/13, em seu artigo 4º, parágrafo 10º, que permite a qualquer uma das partes se retratar, o que acarretará, como já mencionado em outra oportunidade, na impossibilidade de as evidências colhidas pelas autoridades, a partir das informações fornecidas pelo colaborador, serem aproveitadas em seu contra.

A retratação ocorre quando há uma desistência de qualquer uma das partes impreterivelmente antes da homologação do acordo, quando ainda se está nas fases de negociação e elaboração⁷⁵. Portanto, a retratação não representa quaisquer prejuízos a nenhum dos lados, funcionando como uma verdadeira ferramenta para incentivar que os criminosos optem sempre que possível pela tentativa de celebração o acordo, que é benéfico para ambas as partes.

Sobre à solução, não há grandes controvérsias, o entendimento majoritário, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, é no sentido de que, havendo rescisão do acordo, o colaborador perde o direito a usufruir dos benefícios pactuado e, além disso, toda a inteligência fornecida por ele durante as investigações será classificada como válidos meios de obtenção de provas. Com isso, será facultado às autoridades o aproveitamento de todo o material colhido para incriminar o colaborador, além, é claro, de todos os demais coautores e/ou partícipes⁷⁶.

Com o objetivo de exemplificar a possibilidade de rescisão de um acordo de delação premiada, apresenta-se a seguinte decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região⁷⁷:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33 E 35, LEI N. 11.343/2006. ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA. FALTA COM A VERDADE. RESCISÃO. CAUSA ESPECÍFICA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 41, LEI 11.343/2006. APELAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A rescisão da delação premiada, em razão do descumprimento da obrigação de dizer a verdade (item “a”, fl. 1) como do art. 4º, § 14, da lei n. 12.850/2013, não merece censura justamente porque é essencial para o instituto da colaboração premiada a fidedignidade do delator, sobretudo por suas informações constituírem um meio de prova, inadmitindo-se, pois, qualquer inverdade, sob pena de comprometer totalmente o acordo – como no caso acontecido.

⁷⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 4ª edição. Salvador. Ed. JusPodivm. 2016.

⁷⁶ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. 3ª edição. São Paulo. Método. 2017.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. 3ª Turma. Apelação Criminal nº 4636-14.2014.4.01.3602/MT. Relatora Juíza Federal Convocada Rogéria Maria Castro Debelli. Data do julgamento: 21 de março de 2017. Data da publicação: 09 de abril de 2017. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

2. A aplicação da causa de diminuição a que alude o artigo 41, da Lei n. 11.343/2006, deve ser analisado com o recurso de apelação da sentença condenatória.
3. Recurso de Apelação do Réu não provido.

(Apelação Crimnial 4636-14.2014.4.01.3602/MT, Rel. Juíza Federal ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONVOCADA), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 09/04/2017) Grifo nosso.

IV.6.1 - Da Anulação

No que tange à anulação, diferentemente do que ocorre no caso da rescisão, o contrato se torna nulo em virtude do descumprimento de alguma formalidade legal ou até mesmo pela ausência de um requisito tido como indispensável para a sua validade⁷⁸. Portanto, não há qualquer quebra de expectativas por parte de nenhum dos contratantes, de modo que as consequências são completamente diferentes.

Nesse sentido, a Lei 12.850/13 trouxe uma série de requisitos que devem ser observados para que o acordo seja válido, com, por exemplo, a necessidade de o acusado estar representado por seu defensor em todas as tratativas, sem exceções. Essa imposição legal consta no artigo 3-C, parágrafo 1º.

Portanto, é responsabilidade do magistrado, no momento em que o acordo for submetido ao judiciário para realização da homologação, verificar se absolutamente todos os requisitos legais foram preenchidos. Caso algum deles não tenha sido observado deverá devolver o acordo às partes para sanarem os vícios, quando possível, e novamente remeterem ao judiciário.

Apesar de na maioria dos casos as ilegalidades serem percebidas no momento da homologação, não existe qualquer empecilho à declaração de nulidade após a homologação, haja vista que na grande maioria dos casos se está diante de matéria de ordem pública, não sendo possível, nesse caso, a sua convalidação. Sobre esse ponto, destaca-se as brilhantes palavras do professor Caio Mário⁷⁹:

“O decreto judicial de nulidade produz efeitos retroativos (*ex tunc*), indo alcançar a declaração de vontade no momento mesmo da emissão. E nem a vontade das partes nem o decurso do tempo podem sanar a irregularidade. A primeira, para tanto, é ineficaz, por não ser o ato nulo passível de confirmação (artigo 169). O segundo não opera convalhecimento, senão *longi temporis*, porque defeito de origem subsiste, até que a autoridade judiciária pronuncie a ineficácia: *quad ab initio vitiosum est non potest tractu temporis convallescere* (O que desde o princípio é viciado não pode convaler com o decurso do tempo).”

⁷⁸ TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v.3: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie, p. 88. 10ªed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Método, 2018.

⁷⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, volume 1: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil, p. 540. 30ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016.

Assim sendo, caso seja verificada a ilegalidade e o acordo seja anulado, todas as provas fornecidas pelo colaborador não poderão mais ser utilizadas, de modo que deverão ser desentranhadas dos autos e sob hipótese alguma estarão aptas a fundamentar uma eventual condenação.

Ademais, em função da já mencionada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, positivada no artigo 157, parágrafo 1º do CPP, todas as evidências obtidas a partir das informações dadas pelo delator também serão consideradas como ilegais, caso não se encaixem nas exceções previstas pelos parágrafos 1º e 2º do referido artigo.

Entretanto, o STF entendeu que mesmo ocorrendo a anulação do acordo, caso tenha sido provocada exclusivamente pela acusação, por meio de abuso, devem ser mantidos os benefícios concedidos ao colaborador. Com isso, cria-se uma verdadeira exceção ao que foi anteriormente exposto, pois permite que um acordo ilegal continue produzindo efeitos jurídicos como se válido fosse.

Para ilustrar essa exceção, apresenta-se um trecho do recente Acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 25/08/2020, nos autos do Habeas Corpus nº 142.205 do Paraná⁸⁰:

[...] “6. Situação do colaborador diante da nulidade do acordo. Tendo em vista que a anulação do acordo de colaboração aqui em análise foi ocasionada por atuação abusiva da acusação, penso que os benefícios assegurados aos colaboradores devem ser mantidos, em prol da segurança jurídica e da previsibilidade dos mecanismos negociais no processo penal brasileiro”

(STF – HC: 142205 PR 0003138-90.2017.1.00.0000, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 25/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/10/2020) Grifo nosso.

Portanto, percebe-se que a anulação de um acordo possui consequências seríssimas para o processo penal. Diante disso, todos os atores envolvidos nas negociações precisam observar todos os requisitos legais, previstos majoritariamente na Lei das Organizações Criminosas, para evitar futuros problemas, haja visto que a anulação gera consequências terríveis para ambas as partes.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Habeas Corpus nº 142.205/PR. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 25 de agosto de 2020. Data da publicação: 01 de outubro de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=142.205%20paran%C3%A1&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou apresentar como é utilizado o instituto da delação ou colaboração premiada no direito pátrio. Para isso, inicialmente, foi realizada uma análise histórica e comparativa da sua aplicação em outros ordenamento jurídicos, com o intuito de compreender as inspirações que o legislador brasileiro teve para internalizar esse polêmico meio de obtenção de provas.

Pôde-se observar a dificuldade que existe para realizar uma análise geral em virtude de estar disciplinado nas leis penais extravagantes, e não compilado em um único diploma legislativo. Diante disso, fez-se necessária uma análise individual de cada Lei para perceber a forma como o instituto é tratado em cada uma delas.

Ademais, antes da Lei 12.850/13, nenhuma outra previa um procedimento para a celebração do acordo, de modo que isso gerava uma grande insegurança jurídica, o que acabava por limitar de forma considerável o seu uso pelas autoridades. Entretanto, com o advento dessa nova Lei que disciplina as organizações criminosas, o procedimento foi trazido com relativa riqueza de detalhes, e isso permitiu um considerável aumento no número de acordos realizados no país.

Foi esclarecido também a importância desse diploma legal para se pôr fim a uma antiga e relevante discussão a respeito da natureza jurídica do instituto, pacificando o entendimento de que se trata de um meio para obtenção de provas, o que inviabiliza sua utilização por si só para fundamentar uma eventual condenação, na medida que deve ser usada como uma ferramenta para se chegar a outras evidências.

Assim sendo, a referida Lei, apesar de ser específica, aplicada apenas aos crimes envolvendo organizações criminosas, no que tange à delação premiada, por uma questão de absoluta necessidade, deve ser utilizada de forma subsidiária para todas as demais leis que preveem esse tipo de acordo, na medida que a maioria esmagadora se limita a trazer normas de natureza material, a estipular a possibilidade do acordo e enumerar os possíveis benefícios, sem qualquer menção ao procedimento.

Nesse sentido, mesmo com o advento da Lei em comento, foram abordadas diversas lacunas deixadas pelo legislador que, diante da sua inércia, são resolvidas por um trabalho conjunto da doutrina e da jurisprudência.

A presente pesquisa buscou entender com mais detalhes esse procedimento em questão. Para isso, foi realizada uma análise da atuação de cada um dos os atores processuais envolvidos

no acordo, expondo suas prerrogativas e obrigações, aliado ao tratamento conferido pelos tribunais às provas obtidas a partir dessas negociações.

Foi exposto a importância de se garantir uma série de direitos aos colaboradores para que eles se sintam seguros e tranquilos para celebrar o acordo, somado uma definição clara das consequências que cada parte deverá suportar na hipótese de descumprimento do que foi previamente acordado.

Todo esse cenário cria um ambiente cada vez mais propício à celebração desse tipo de acordo que, apesar de muito polêmico, é absolutamente importante na solução de alguns crimes cometidos em curso de agentes, principalmente aqueles praticados por organizações criminosas.

Isso ocorre, porque, uma vez se tratando de grupos estruturados e baseados na hierarquia, a investigação dessas infrações se mostra extremamente difícil, na medida que eles se especializam em destruir provas e camuflar suas atividades. Assim, muitas vezes, apenas é possível solucionar crimes e dismantelar grupos criminosos por meio da ajuda de alguém que participou das atividades e, com isso, possui informações privilegiadas.

Portanto, do ponto de vista social e criminal, a concessão de benefícios a alguns criminosos se mostrou como sendo um preço muito baixo a ser pago em troca de informações capazes de acabar com práticas delituosas muitas vezes desconhecidas pelas autoridades policiais responsáveis pelo seu combate.

Diante disso, restou demonstrado como esse instituto, caso seja utilizado de maneira correta, pode ser uma arma indispensável no combate a certos tipos de crimes e organizações, de modo que seria absurda a sua não utilização por questões morais completamente questionáveis.

Para concluir, cumpre destacar uma passagem do professor Suxberger onde é exposto de forma brilhante a importância atual da colaboração premiada no direito brasileiro e como isso tende a se agravar de forma considerável em um futuro não tão distante, diante do cenário nacional e internacional. Vejamos⁸¹:

Parece pouco realístico defender que os meios de obtenção de prova descritos no Código de Processo Penal brasileiro são suficientes para o enfrentamento da ‘criminalidade organizada’. A tendência mundial para a sofisticação dos mecanismos de obtenção de prova desembarcou no Brasil gerando certo histerismo por parte do

⁸¹ SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. A funcionalização como tendência evolutiva do direito internacional e sua contribuição ao regime legal do banco de identificação de perfil genético, p. 649. Revista de Direito Internacional, Brasília, v.12, n. 2, 2015.

senso comum teórico, dada a necessidade de novas categorias e de ruptura com as práticas investigatórias vintage, a saber, as de sempre. Novas criminalizações, com maior organização e transcendência ao território nacional, exigiram a adoção de novas modalidades de investigação.

Assim, diante de todo o exposto, pode-se concluir que apesar de a sua utilização ser bastante questionada por diversos operadores do direito, a delação premiada se mostra um instituto importante e que tende a ganhar cada vez mais destaque tanto no direito brasileiro quanto no internacional, justamente por ser essa ferramenta com um enorme potencial destrutivo para as organizações criminosas e os crimes cometidos em concurso de pessoas, tendo em vista que são combatidos de uma maneira que não permite a implementação de qualquer tipo de defesa ou prevenção.

REFERÊNCIAS

ANTONIOLLI, Bárbara Virgínia. A Eficácia da Colaboração Premiada como Meio de Obtenção de Prova no Combate ao Crime Organizado. 2017. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Santa Cruz do Sul, 2017. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Habeas Corpus nº 142.205/PR. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 25 de agosto de 2020. Data da publicação: 01 de outubro de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=142.205%20paran%C3%A1&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso Especial nº 1834215-RS (0254045-2). Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Data do julgamento: 27 de outubro de 2020. Data da publicação: 12 de novembro de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Turma. Apelação Criminal nº 4636-14.2014.4.01.3602/MT. Relatora Juíza Federal Convocada Rogéria Maria Castro Debelli. Data do julgamento: 21 de março de 2017. Data da publicação: 09 de abril de 2017. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 870. Direito Penal - Colaboração Premiada. Homologação de acordo de colaboração premiada e limites de atuação do relator. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de agosto de 2021.

_____. Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

_____. Lei Federal nº 9.296 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 5508 - Relatório Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2021.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

_____. Lei Federal nº 9.807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

_____. Lei Federal nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

_____. Lei Federal nº 12.683 de 9 de julho de 2021. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

_____. Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

_____. Lei Federal nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Revogada pela Lei nº 11.343, de 2006. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

_____. Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

_____. Lei Federal nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências

_____. Lei Federal nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

_____. Código Penal Brasileiro. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1940.

_____. Código Criminal do Império do Brasil. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1830.

_____. Lei Federal nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos.

_____. Lei nº 12.846 de 1º de ago de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em 24 ago. De 2021.

_____. Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995.

_____. Lei n.º 8.072/1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, 26 jul. 1990.

_____. Lei Federal nº 9.613 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

CARVALHO, Natália Oliveira de. A Delação Premiada no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAPEZ, Fernando. Legislação Penal Especial. vol. 4. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva 2014.

_____. Curso de Processo Penal. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DEFINIÇÃO DE DELAÇÃO, Dicionário Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=dela%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 14.08.2021.

DEFINIÇÃO DE PREMIA, Dicionário Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=premiar>. Acesso em 14.08.2021.

DEVERES. L. Plea and Charge Bargaining. Bureau of Justice Assistance. Disponível em: <https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/media/document/PleaBargainingResearchSummary.pdf>. Acesso em 05.08.2021.

DIPP, Gilson. A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015.

ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Manual Colaboração premiada. Brasília. 2014. Disponível em: <<http://wwwmpf.mp.br/atuaacaotematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventosinternacionais/conteudo-banners1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view> >. Acesso em 15 set 2021.

GOMES, LUIS FLÁVIO. Organização criminosa. Conceito. Inexistência desse crime no Brasil. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/11/16/organizacao-criminosa-conceito-inexistencia-desse-crime-no-brasil/> . Acesso 28 de ago. de 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antônio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antônio Scarance. As Nulidades no Processo Penal. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado, França-SP: Lemos & Cruz, 2006.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 21ª edição. São Paulo. Saraiva. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação penal especial comentada. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Manual de processo penal. 4ª edição. Salvador. Ed. JusPodivm. 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. 3ª edição. São Paulo. Método. 2017.

MELO. J. O. Funcionamento, Vantagens e Desvantagens do plea bargain nos Estados Unidos da América. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua>. Acesso em 16.08.2021.

MENDONÇA, Andrey Borges De. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). Custos legis: a revista do Ministério Público. [S.l.], vol. 4. 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MERRIAM-WEBSTER. Definition of plea bargaining. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/plea%20bargaining>. Acesso em 10.07.2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Geral da República rescinde acordo de colaboração de Joesley Batista e Ricardo Saud. [S. l.], 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-rescinde-acordo-de-colaboracaode-joesley-batista-e-ricardo-saud>. Acesso em: 18 set. 2021.

_____. Valor devolvido pela Lava Jato já ultrapassa R\$ 4 bilhões. 02. 12.2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/valor-devolvido-pela-lava-jato-ja-ultrapassa-os-r-4-bilhoes>. Acesso em 22.08.2021.

MOSSIM, Antônio Heráclito e MOSSIM, Júlio César O.G. Delação premiada: aspectos jurídicos. São Paulo: J.H. Mizuno, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Organização Criminosa. 2. Ed. Editora Forense. 2015. p. 14.

_____. Curso de Direito Processual Penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21ª edição. São Paulo. Atlas. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, volume 1: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil, p. 540. 30ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada. Legitimidade e Procedimento. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013; Devers. L. Plea and Charge Bargaining. Bureau of Justice Assistance. Disponível em: <https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/media/document/PleaBargainingResearchSummary.pdf>. Acesso em 05.08.2021.

PETRELLUZZI, Marco Vinício; RIZEK JR, Rubens Naman. Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata. São Paulo, Saraiva, 2014.

QUEZADO, Paulo; VIRIGINIO, Jamile. Delação Premiada. Fortaleza: Fortaleza Ltda, 2009.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. Delação premiada: limites éticos ao Estado Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Marco Paulo Dutra. Colaboração (delação) premiada. Salvador. Editora JusPodivm, 2016.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. A funcionalização como tendência evolutiva do direito internacional e sua contribuição ao regime legal do banco de identificação de perfil genético, p. 649. Revista de Direito Internacional, Brasília, v.12, n. 2, 2015.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v.3: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 10ªed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Método, 2018.

VENTURELLI, Carlos Magno dos Reis. Operação Lava Jato, um precedente histórico. Repercussão concorrencial e penal. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2025/Monografia_Carlos%20Magno%20dos%20Reis%20Venturelli.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 set. 2021.